

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL – EDIRB  
MESTRADO EM DIREITO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO

AGNALDO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA

**ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO COM A AUTORIDADE  
POLICIAL À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:  
VINCULAÇÃO OU NÃO-VINCULAÇÃO?**

SÃO PAULO

2021

AGNALDO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA

**ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO COM A AUTORIDADE  
POLICIAL À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:  
VINCULAÇÃO OU NÃO-VINCULAÇÃO?**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação do Professor Alamiro Velludo Salvador Netto apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

**SÃO PAULO**

**2021**

AGNALDO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA

**ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO COM A AUTORIDADE  
POLICIAL À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:  
VINCULAÇÃO OU NÃO-VINCULAÇÃO?**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de  
Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito,  
Justiça e Desenvolvimento, como requisito para  
obtenção do título de Mestre em Direito.

Data da defesa 29/11/2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Alamiro Velludo Salvador Netto**  
Filiação

---

**Prof. Vinicius Gomes de Vasconcellos**  
Filiação

---

**Prof. André Luis Callegari**  
Filiação

Dedico à Janete, minha esposa, com imenso amor, eis que sempre esteve ao meu lado, em todos os momentos da minha vida desde que nos conhecemos.

Dedico ao Thomaz, meu filho abençoado por DEUS, sinal de amor verdadeiro e incondicional.

Aos meus Pais, Benedito e Benedita, pelo apoio e incentivo constantes.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. NOÇÕES SOBRE A JUSTIÇA NEGOCIAL PENAL</b> .....	10
1.1. Natureza jurídica da colaboração premiada e do acordo de colaboração premiada no direito brasileiro envolvendo o delegado de polícia.....	17
1.2. Legitimados para formalização do acordo de colaboração premiada na Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13) .....	27
<b>2. ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	37
2.1 Viabilidade ou (in)viabilidade dos acordos firmados na fase policial.....	41
2.2 Vinculação ou não-vinculação nos acordos firmados com o delegado de polícia conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.508/DF) .....	51
2.2.1 Ministro Relator Marco Aurelio.....	55
2.2.2 Ministro Alexandre de Moraes.....	57
2.2.3 Ministro Edson Fachin.....	58
2.2.4 Ministro Luis Roberto Barroso.....	60
2.2.5 Ministro Luiz Fux.....	61
2.2.6 Ministro Dias Toffoli.....	61
2.2.7 Ministro Ricardo Lewandowski.....	63
2.2.8 Ministro Gilmar Mendes.....	64
2.2.9 Ministro Celso de Mello.....	65
2.2.10 Ministra Rosa Weber.....	67
2.2.11 Ministra Cármen Lúcia (Presidente) .....	68
<b>3. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA OU (IN)EFICÁCIA DOS ACORDOS PACTUADOS PELO DELEGADO DE POLÍCIA</b> .....	69
Considerações Finais.....	75
Referências Bibliográficas.....	86

## **RESUMO:**

O presente estudo tem por objetivo demonstrar se há ou não vinculação nos acordos de colaboração premiada firmados com o delegado de polícia, nos termos da Lei de organização criminosa, Lei nº 12.850/13. O estudo aponta para a relevância da temática na fase de inquérito policial como meio de obtenção de prova. Inicialmente trataremos sobre noções gerais da colaboração premiada, natureza jurídica e o rol de legitimados para formulação do acordo. Estudaremos a atuação da autoridade policial decorrente da formalização do acordo de colaboração. Analisaremos a relação de verticalidade e o duplo juízo de verificação nos acordos firmados com a autoridade policial, com ou sem anuência do Ministério Público. Mas, porque, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não admitiram o juízo de vinculação no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.508/DF? Veremos que houve mudança de entendimento após o julgamento do Habeas Corpus nº 127.483 e da Petição nº 7.074, contudo, reafirmado no julgamento da Petição nº 8.482. A metodologia empregada no presente trabalho foi construída de maneira dedutiva, tendo como premissas ampliação dos meios de obtenção de prova e a inserção da figura da autoridade policial para formalização de acordos, cuja conclusão está direcionada aos mecanismos de enfrentamento e combate à criminalidade organizada pelos órgãos de persecução penal. A figura do delegado de polícia será estudada do contexto geral para um contexto específico de modo a delimitar seu campo de atuação em um novo desenho de justiça negocial penal na esfera dos procedimentos inquisitórios.

**Palavras-chave:** Acordo de colaboração premiada – Autoridade policial – Vinculação ou Não

## **ABSTRACT:**

The aim of this study is to demonstrate whether or not there is a link in the awarded collaboration agreements signed with the police chief, under the terms of the Criminal Organization Law, Law No. 12.850/13. The study points to the relevance of such theme in the police investigation phase as a means of obtaining evidence. Initially, we will deal with general notions of awarded collaboration, legal nature and the list of legitimate parties to formulate the agreement. We will study the role of the police authority and possible advantages or disadvantages derived from the formalization of the collaboration agreement. We aim to analyze the vertical relationship and the double judgment of verification in the agreements signed with the police authority, with or without the consent of the Public Ministry. But why did the Justices of the Federal Supreme Court not admit the binding judgment in the judgment of the direct action of unconstitutionality n° 5.508/DF? We'll see that there has been a change of understanding after the judgment of Habeas Corpus No. 127.483 and Petition No. 7.074, however, reaffirmed in the judgment of Petition No. 8.482. The methodology used in this study was constructed in a deductive way, having as premises expansion of the means of obtaining evidence and the insertion of the figure of the police authority to formalize agreements, whose conclusion is directed to the mechanisms for confronting and combating organized crime by the agencies of criminal prosecution. The figure of the police chief will be studied from the general context to a specific context in order to delimit his field of action in a new design of criminal business justice in the sphere of inquisitive procedures.

**Keywords:** Awarded Collaboration Agreement – Police Authority – Binding or Not

## INTRODUÇÃO

Inicialmente importante salientar que até a presente confecção da dissertação, diversas pesquisas foram realizadas junto a sítios jurídicos de renome, artigos científicos publicados em revistas brasileiras de ciências criminais, doutrinas de autores com expressiva notoriedade no âmbito das comunidades jurídicas e policiais, pesquisas em acórdãos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, pesquisas de instruções normativas de Instituições Públicas e pesquisas acerca da legislação propriamente dita, para fins de compreensão dos institutos de delação e colaboração premiada no Direito brasileiro.

Por conta disso, não faltam debates em torno da natureza jurídica dos institutos, evolução legislativa sobre os temas, eficácia das medidas alternativas de solução de conflitos penais e entendimentos doutrinários acerca do campo de atuação dos fenômenos decorrentes da justiça negocial criminal.

Com a edição da Lei nº 12.830, datada de 20 de junho de 2013, a investigação policial realizada pelo delegado de polícia, passou a adquirir status de natureza jurídica, isto é, essenciais e exclusivas de Estado.

Por conseguinte, sobreveio a edição da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, a qual conferiu ao delegado de polícia e o membro do Ministério Público, seja no âmbito Estadual ou Federal, autorização para formularem propostas de acordo de colaboração premiada.

O delegado de polícia é o presidente do inquérito policial, isto é, autoridade policial dotada de conhecimento jurídico para averiguar as peculiaridades da investigação criminal em curso, ao passo que, o acordo de colaboração premiada é mais um meio de obtenção de prova à disposição da autoridade policial, isto porque, embora a carreira do delegado de polícia possua natureza propriamente policial, não há qualquer dissonância acerca da sua juridicidade, pois, trata-se de figura essencial aos postulados constitucionais da segurança pública e dotado de atribuições legais e constitucionais para adoção de medidas jurídicas urgentes em sede pré-judicial.

No âmbito policial é o delegado de polícia quem dá a chancela final, decisão essa, dotada de natureza jurídica. Aliás, a existência dessa figura policial, impede que pessoas sejam automaticamente encarceradas, impede que patrimônios sejam apreendidos indevidamente, impede que elementos de prova sejam restituídos sem a devida autorização legal e que meras suspeitas sejam convoladas em acusações infundadas.



O acordo de colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, depende da observância dos princípios basilares da atividade de polícia judiciária em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, isto é, princípio da legalidade e moralidade pública, princípio da impessoalidade e eficiência da máquina pública, motivo pelo qual, o monopólio desse meio de obtenção de prova enfraquece o Estado Democrático de Direito e põem em desequilíbrio a atuação dos órgãos de persecução penal.

Com o surgimento da colaboração premiada na lei das organizações criminosas, Lei nº 12.850/13, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do habeas corpus nº 127.483 em 27 de agosto de 2015, *leading case* de relatoria do Ministro Dias Toffoli, firmou entendimento sobre a natureza jurídica dos acordos de colaboração premiada, cujo resultado culminou em alteração legislativa por força da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, tradicionalmente conhecida como “Pacote Anticrime” ou “Lei Anticrime”.

Entretanto, antes da referida alteração legislativa, em 25 de maio de 2016 foi proposta a ação direta de inconstitucionalidade nº 5.508/DF pela Procuradoria-Geral da República com o intuito de questionar a legitimidade do delegado de polícia para propor e formalizar acordos de colaboração premiada, nos termos dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.

Importante esclarecer desde já, a proposta de acordo de colaboração premiada pactuada com a polícia, objeto deste estudo, restringe-se tão somente aos aspectos formais da proposta de acordo, assim como, se existe vinculação ou não do juízo, pois veremos que a legislação especial é clara e inequívoca acerca autonomia do poder judiciário para decidir sobre a homologação dos referidos negócios jurídicos.

Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal tem entendimentos dissonantes acerca da vinculação ou não-vinculação das propostas de acordo de colaboração premiada por ocasião do Habeas Corpus nº 127.483, da Questão de Ordem na Petição nº 7.074 e do Agravo Regimental na Petição nº 8.482.

Portanto, a Lei nº 12.850/13 é taxativa ao tratar sobre a atuação dos legitimados para propositura de acordos de colaboração premiada, bem como, a autonomia do Poder Judiciário para homologar ou não-homologar os negócios jurídicos processuais, e, por essa razão, pretende-se com o presente trabalho, demonstrar a existência ou não de vinculação do juízo nas propostas de acordo de colaboração firmada com o delegado de polícia sem que haja extrapolação dos limites de suas competências constitucionais e legais à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

## 1. NOÇÕES SOBRE A JUSTIÇA NEGOCIAL PENAL

Neste tópico trataremos sobre alguns aspectos relevantes envolvendo a justiça negocial penal e falaremos brevemente desse instituto com raízes estadunidense.

Os ditames de uma justiça negocial penal estão associados diretamente a ideia da disponibilidade e oportunidade da ação penal, face a possibilidade de deslinde da controvérsia sem o oferecimento da respectiva denúncia criminal.

Em linhas gerais, a ideia de justiça negocial penal ou justiça transacional possui raízes no direito estadunidense, sendo conhecido como “*plea bargain*”, pois, traduz uma ideia mitigada da obrigatoriedade da ação penal existente no sistema acusatório pautada na criação de normas infraconstitucionais para tratar de justiça penal negocial:

Pode-se dizer que o procedimento negocial é intitulado *plea bargaining*, e os acordos quanto à sanção a ser imposta correspondem às *guilty pleas*, ou seja, o procedimento alusivo ao *plea bargaining* é disciplinado pela Regra de Procedimento Criminal Federal nº 11 *Federal Rules of Criminal Procedure, Rule 11 – Pleas*, e, não obstante a autonomia para legislar sobre o processo penal, a maioria dos Estados reeditou, em seus respectivos códigos, o conteúdo dessa regra federal (SANTOS, 2019, p. 45).

No direito brasileiro, o Ministério Público pode propor uma transação penal ou a suspensão condicional do processo, assim descritos na Lei nº 9.099/95.

Nos Estados Unidos da América, também vigora o fenômeno do “*plea agreement*”, cujo instituto não se confunde com o acordo de colaboração ou cooperação:

A acusação e a defesa chegam a um acordo e o informam ao poder judiciário, versando sobre concessões recíprocas. Como regra, os juízes aceitam os acordos e prolatam sentenças atentando para as cláusulas pactuadas, por mais que não estejam totalmente vinculados pelos seus termos. Em linhas gerais, no *plea agreement*, um acusado assume a culpa e aceita a pena, ao passo que, no acordo de cooperação, o acusado também fornece informações sobre crimes praticados por ele e por outros (CRUZ, 2016, p. 159).

Os institutos jurídicos de natureza negocial penal constituem mecanismos facilitadores de obtenção de provas e podem se tornar potencialmente eficazes no enfrentamento e combate à corrupção, fenômeno esse de proporções intercontinentais e que trazem consequências catastróficas para o Estado e a sociedade como um todo.

A corrupção possui algumas facetas, dentre as quais:

Pela negociata, pelo pacto escuso, pelo acordo ilícito, pela depravação moral de uma pessoa, gerando, muitas vezes, imensos estragos ao Estado. Mas a corrupção não se limita as fronteiras da Administração Pública, pois corre solta no ambiente privado, em particular, no cenário de empresas particulares. As maiores do mundo, que se autointitulam honestas, são surpreendidas, de tempos em tempos, imersas na podridão dos negócios malvistas e ilegais (NUCCI, 2015, p. 126).

No que tange ao enfrentamento e combate à criminalidade organizada ou econômica, é possível verificar que o Brasil é signatário de alguns tratados e convenções, dentre os quais devemos destacar:

1) Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, Decreto nº 154, de 26 de julho de 1991<sup>1</sup>;

2) Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004<sup>2</sup>;

3) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004<sup>3</sup>;

4) Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao combate ao Tráfico de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea, Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004<sup>4</sup>;

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

5) Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005<sup>5</sup>;

6) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, Decreto nº 6.587, de 31 de janeiro de 2006<sup>6</sup>;

7) Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições, Decreto nº 5.941 de 26 de outubro de 2006<sup>7</sup>.

Diante da existência de normas, regulamentos, tratados e convenções internacionais, é possível notar que a criminalidade econômica tem atingido a sociedade em escala intercontinental:

O fenômeno da macrocriminalidade econômica vem, cada vez mais, crescendo no cenário mundial, principalmente no que diz respeito ao crime organizado, pois tratam-se de crimes que movimentam volumosa quantia de ativos e muitas vezes são praticados apenas com o uso de um telefone ou de um computador ligado à internet (GODOY, p. 126).

A sofisticação da criminalidade econômica, no mais das vezes, traz consequências devastadoras para sociedade em geral e ao próprio Estado, razão pela qual, sobreveio uma necessária evolução legislativa para expandir os instrumentos de enfrentamento e combate à corrupção.

Dentre as diversas manifestações da criminalidade dos poderosos, merecem registro aquelas que afetam direta ou indiretamente os direitos econômicos e sociais, a exemplo da corrupção, inclusive a relacionada à criminalidade econômica.

Nota-se uma espécie de macrocorrupção, ou seja, uma modalidade praticada por grandes empresários, servidores públicos da administração direta ou indireta, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundacionais, inclusive, partidos e agentes políticos, isto é:

---

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5640.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5640.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto nº 6.587, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006. Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/D5941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5941.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

As práticas corruptas dos empresários, dos agentes públicos e dos políticos poderosos solaparam as bases do Estado Social e Democrático de Direito, o que na verdade pouco lhes preocupa, desde que as vantagens que auferiram decorrentes de seus comportamentos criminosos superem os custos decorrentes dos riscos por eles assumidos. A criminalidade dos poderosos é a mais danosa aos direitos econômicos e sociais, na medida em que não somente é considerada com indiferença pelo sistema penal, mas também é percebida frequentemente por parcelas da sociedade como desprovida de relevância (FREITAS, 2014, p. 126).

Daí, então, necessário pontuar que o Estado promova o monopólio da administração justiça, ou seja:

O Estado chamou para si a solução da lide, fazendo-o por meio de seus poderes soberanos, o Poder Judiciário, antes, porém, deve dizer quais são as condutas proibidas, portanto, é através da função legislativa, por outro poder soberano, o Legislativo, que o Estado elabora as leis penais, estabelecendo as consequências de seu descumprimento, cominando sanções àqueles que afrontarem o mandado proibitivo que se contém na norma penal, portanto, é o *jus puniendi in abstracto* (MUCCIO, 2011, p. 06).

Fato totalmente relevante é no sentido de que a ideia de justiça distributiva na esfera penal poderá ser melhor aplicada, haja vista maior possibilidade de recuperação de bens e valores oriundos de produtos de crime os quais poderão ser transformados em recursos ativos para o Estado de modo a serem investidos em fundos especiais e implementação de políticas públicas voltadas para o combate e enfrentamento da corrupção.

Eis então que surgem instrumentos e atores jurídicos para o enfrentamento e combate à corrupção, isto é, o acordo de colaboração premiada como meio de obtenção de prova e a inserção da figura do delegado de polícia como o primeiro agente público, como regra, a ter acesso à *notitia criminis* envolvendo as organizações criminosas, consoante o artigo 4º, §6º da Lei nº 12.850/13.<sup>8</sup>

Mas o instituto da colaboração premiada não é tão recente assim:

---

<sup>8</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

A colaboração premiada disseminada na Lei das Organizações Criminosas, não é algo inédito no ordenamento jurídico brasileiro. Diversos diplomas legais desde o final dos anos 1980 e início dos anos 1990, destacaram a denominada delação premiada a qual expandiu sua incidência a delitos mais graves, autorizando, inclusive, a imposição de sanções penais privativas de liberdade. Embora apresente distinções, como a não supressão da produção probatória, é instituto negocial, que pressupõe o consentimento do réu-colaborador para se conformar com a acusação e cooperar, facilitando a persecução penal por meio de sua confissão e da indicação de outros elementos probatórios, como, por exemplo, a incriminação de coautores do delito (VASCONCELLOS, 2020, p. 20).

Existem outros institutos de justiça negocial penal que foram inseridos no sistema jurídico brasileiro:

A recente experiência brasileira com a justiça negocial em matéria penal não nos faz crer que as propostas tenham qualquer efetividade. De igual modo, não seremos conduzidos para um ambiente de maior segurança jurídica. Em nosso juízo, o Brasil experimentou duas diferentes dimensões de soluções penais negociadas: (a) a justiça negocial de primeira dimensão, no caso das infrações de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/95) e (b) a justiça negocial de segunda dimensão, com as infrações de maior complexidade (Lei 12.850/13) (REALE JUNIOR; WUNDERLICH, 2019, p. 07).

O estudo aponta para a relevância da temática envolvendo acordos de colaboração premiada como meio de obtenção de prova, contudo, necessário observar a importância de se considerar certo grau de razoabilidade e proporcionalidade decorrente do conteúdo das delações, eventuais benefícios pré-processuais e processuais pretendidas pelo colaborador, capaz de evitar o desdobramento de um processo penal moroso e oneroso para o Estado.

Grande exemplo disso:

A Operação Lava Jato é a maior iniciativa de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. Iniciada em março de 2014, com a investigação perante a Justiça Federal em Curitiba de quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, a Lava Jato já apontou irregularidades na Petrobras, maior estatal do país, bem como em contratos vultosos, como o da construção da usina nuclear Angra 3. Possui hoje desdobramentos no Rio de Janeiro, em São Paulo e no Distrito Federal, além de inquéritos criminais junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Ministério Público Federal, c2020. Caso Lava Jato. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/>>. Acesso em: 16 de out. de 2020.

Os acordos de colaboração premiada firmados no âmbito de atuação da operação Lava Jato correspondem respectivamente à 209 (duzentos e nove) na 1ª Instância em Curitiba/PR; 180 (cento e oitenta) na 1ª Instância no Rio de Janeiro/RJ e 10 (dez) na 1ª Instância em São Paulo/SP.<sup>10</sup>

Nos países em que há uma corrupção sistêmica, mega estruturada e com ramificações em várias esferas de Governo, nota-se que o índice de desigualdade social e econômica é muito maior, isto porque, o desvio de recursos públicos decorrentes da corrupção traz reflexos imensuráveis para educação, segurança, saúde, etc.

Nesse sentido, a existência de mecanismos legislativos criados pelo Estado com vistas ao manejo pelos órgãos de persecução penal, isto é, polícia e Ministério Público, contribuem para corroborar os compromissos internacionais do Brasil acerca do combate à criminalidade organizada.

Entretanto, necessário duas observações acerca da autonomia da vontade em sede de cooperação na fase das investigações criminais:

O que se percebe é que os mecanismos de justiça negocial penal promovem, por um lado, hipervalorização da confissão do acusado, elegendo-a como meio de prova praticamente absoluto e inquestionável, e, por outro lado, estabelecem as condições para que além da confissão, os únicos elementos que pesem em desfavor do réu sejam aqueles obtidos durante as inquisitivas investigações preliminares (RIBEIRO; MELO, 2020, p. 11).

Seguindo a lógica da negociabilidade da verdade no processo penal, oriunda da compreensão judicial da supremacia da confissão, o magistrado não teria quaisquer motivos para rever os termos da delação homologada, já que fruto da autonomia de vontade das partes envolvidas (RODRIGUES, 2017, p. 124).

Segundo a doutrina, vigora no Brasil uma tendência inquisitorial pela obtenção de prova. Mas não é só isso:

Para piorar, a negociação – na sua essência – é obstáculo à instrução, ou seja, na perspectiva utilitarista efficientista na qual se insere, a negociação deve ser prévia à instrução criminal exatamente para se evitar a parte mais cara e morosa do processo penal. A aceleração por ela exigida faz com que nenhuma prova seja produzida em contraditório judicial, ressuscitando assim mais um

---

<sup>10</sup> Ministério Público Federal, c2020. Caso Lava Jato. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados/>>. Acesso em: 14 de jun. 2021.

ícone da cultura inquisitória: supervalorização da confissão e dos atos de investigação, aqueles realizados no inquérito policial, sem contraditório, com limitação da defesa, da publicidade, ausência da garantia da jurisdição, etc. Isso tudo demonstra, ainda, a falácia do argumento de que a negociação é característica do sistema acusatório. Todo o oposto: ela se encaixa perfeitamente na estrutura inquisitória brasileira, por exemplo, alinhando-se a esses elementos tipicamente inquisitórios referidos. (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 05).

E, mais:

Para que a decisão do réu em aceitar um acordo e renunciar a direitos fundamentais seja efetivamente voluntária, impõe-se que ela ocorra devidamente informada, necessário que o imputado tenha conhecimento e compreensão de sua situação em relação à acusação, ao acordo e aos seus direitos, às opções e estratégias processuais possíveis, às renúncias que realiza ao pactuar com a persecução penal (VASCONCELLOS, 2021, p. 08).

Nota-se, contudo, as ferramentas de negociação na esfera da justiça penal não devem irrestritas, mas sim pautadas em parâmetros razoáveis:

Não somos avessos à quebra de paradigma que decorre do aumento dos espaços de consenso no processo penal, com a promoção do retorno do agente à área de licitude, tendência internacional e que não pode restar resumida aos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e da colaboração premiada. É cediço que, se aplicadas com segurança, as soluções negociadas na seara penal podem contribuir para a resolução de conflitos, para a redução da morosidade judicial e para a diminuição do inchaço penitenciário. (REALE JUNIOR; WUNDERLICH, 2019, p. 07).

É certo que os custos de transação decorrente de acordos premiais estão diretamente ligadas aos custos da persecução penal, custos de monitoramento destas transações, direitos e deveres muito bem definidos, comportamentos razoáveis e compatíveis com o negócio processual que traduzem em grandes chances de ressarcimento ao Erário.

Entretanto, os anseios estatais na aceleração de procedimentos com vistas ao ressarcimento ao Erário, não deve estar associado ao enfraquecimento ou mitigação de direitos e garantias fundamentais, isto porque:

Não se pode transferir ao acusado a responsabilidade por dinamizar ou baratear a condenação penal, fazendo-se vista grossa aos anos de sucateamento das instituições policiais e descaso em relação ao inquérito policial, fase inicial de produção de evidências sempre relegada à obscuridade.



Argumenta-se aqui pelo compromisso ético e responsável do exercício da justiça, entendendo que o desafio pragmático de celeridade e austeridade do Poder Judiciário seja secundário ao urgente desafio civilizatório de garantia do direito de defesa da inocência no Brasil (SILVA, J., 2019, p. 10).

De outro lado, não se pode olvidar que eventual mitigação dos custos processuais decorrente da persecução penal promovida pelo Estado por força dos acordos de colaboração premiada, fortalece a ideia de justiça distributiva na esfera penal e poderá ser melhor aplicada em razão de uma maior possibilidade de recuperação de bens e valores oriundos de produtos de crime os quais poderão ser transformados em recursos ativos para o Estado, e, assim, serem investidos em fundos especiais e implantação de políticas públicas com vistas ao enfrentamento e combate à corrupção generalizada.

Nota-se, os acordos de colaboração premiada como meio de obtenção de provas, devem ser compreendidos como a “*ultima ratio*” no sistema de persecução penal, pois é mais vantajoso para o Estado aproveitar-se da justiça negocial penal ao invés de seguir a fundo com uma investigação criminal promovida pela polícia judiciária, sob a presidência do delegado de polícia.

Ademais, a existência de outras empreitadas para obtenção de provas, interceptações telefônicas, operações policiais, gastos com equipamentos, serviços de inteligência, intercâmbio de informações entre diversas instituições nacionais e internacionais, corroboram para um processo criminal custoso e moroso com a movimentação de toda máquina do Poder Judiciário, a fim de que, ao final, seja proferido um veredicto pela condenação de agentes criminosos, com penas privativas de liberdade, penas de perdimento de bens, valores ou outros ativos financeiros utilizados na prática delituosa e que eventualmente servirão para ressarcir os danos causados ao Erário.

## **1.1 NATUREZA JURÍDICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA E DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO ENVOLVENDO O DELEGADO DE POLÍCIA**

Neste tópico, trataremos de maneira pormenorizada sobre a natureza jurídica da delação ou colaboração premiada haja vista que parte da doutrina entende como expressões sinônimas e outra parte da doutrina afirma que são distintas e não se confundem. Além disso, falaremos sobre a existência de legislações pretéritas que abordam a ocorrência desse fenômeno inclusive com a participação da autoridade policial.

Aliás, necessária uma observação inicial! A natureza jurídica da colaboração ou do acordo de colaboração premiada, nos exatos termos da lei, possuem a mesma carga valorativa independentemente do agente estatal.

A participação da autoridade policial no contexto de justiça negocial penal não é recente, pois, no decorrer dos anos, várias legislações passaram a admitir o fenômeno da delação ou colaboração premiada pactuadas na fase das investigações preliminares no bojo do inquérito policial.

Importante esclarecer, o instituto da confissão contida no Código Penal<sup>11</sup> como circunstância atenuante na fixação da pena difere do termo “delação”, pois, embora sejam atos unilaterais e espontâneos ambos possuem natureza jurídica diversas.

Segundo o Código Penal, a pena deve ser atenuada em favor do agente, quando arrependido, e, espontaneamente, isto é, sem interferências externas, procura amenizar as consequências da atividade delituosa, ou até mesmo, antes da sentença penal, procura reparar o dano integralmente. Aliás, diga-se de passagem, é possível a confissão tanto na esfera policial quanto na esfera judicial, contudo, não valerá como atenuante se confessou no inquérito policial e depois se retratou perante o Juiz, salvo se a confissão na fase policial eventualmente influenciar na condenação criminal.

A Lei nº 7.492, datada de 16 de junho de 1986, trata dos delitos contra o sistema financeiro nacional e sofreu alterações por força da edição da Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995 e tratou do instituto da delação premiada no âmbito policial.<sup>12</sup>

A Lei nº 8.072, datada de 25 de julho de 1990, trata dos crimes hediondos, e, em seu artigo 7º, conferiu nova redação ao artigo 159 do Código Penal para tratar do crime de extorsão mediante sequestro e autorizou que a delação premiada seja feita em sede policial.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07 de jan. 2021.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. O art. 7º da lei dos crimes hediondos acrescentou o §4º ao art. 159 do Código Penal, com a seguinte redação: “Se o crime é cometido

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça se as informações prestadas pelo denunciante, diga-se, delator, possibilitarem a libertação do sequestrado com sua integridade física resguardada, a delação premiada contida no §4º do artigo 159 do Código Penal, será de incidência obrigatória, contudo, as informações trazidas pela testemunha da coroa (crownwitness), devem ser eficazes na medida em que facilite a liberação da vítima.<sup>14</sup>

A Lei nº 8.137, datada de 27 de dezembro de 1990, dispõe sobre os crimes contra ordem tributária, econômica e relações de consumo, também autorizou a delação premiada na fase policial, condicionando a eficácia da revelação à redução da pena de um a dois terços.<sup>15</sup>

A Lei nº 9.613, datada de 03 de março de 1998, dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos, criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e no §5º, artigo 1º autorizou o instituto da delação premiada no âmbito policial.<sup>16</sup>

A Lei nº 9.807, datada de 13 de julho de 1999, trata da organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e institui o Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas, prevê expressamente o instituto da

---

por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 26.325/ES (2003/0000257-7) Órgão julgador: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator(o): Min. GILSON DIPP, Julgamento: 24/06/2003 Publicação: 25/08/2003 EMENTA. CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. DELAÇÃO PREMIADA. INFORMAÇÕES EFICAZES. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>. Acesso em: 26 de nov. 2021.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Parágrafo único: Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delitosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (redação dada pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

colaboração que pode ser formalizada sem sede policial com o delegado de polícia desde que o resultado seja favorável às investigações.<sup>17</sup> Referida lei assevera que o colaborador será beneficiado com medidas de segurança e proteção de sua integridade física; o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais; o colaborador, em caso de sentença criminal definitiva, será beneficiado com medidas especiais que visem sua segurança,<sup>18</sup> e a concessão de outras medidas cautelares associadas à eficácia da proteção do colaborador.

A Lei nº 10.409, datada de 11 de janeiro de 2002, teve um curto período de vigência e tratava da Lei de Drogas, revogada pela Lei nº 11.343/2006, e previa a suspensão do processo ou a diminuição da pena em razão de acordo firmado entre o indiciado e o membro do Ministério Público.<sup>19</sup> Veja-se, a lei não contemplou a figura do delegado de polícia neste tipo de acordo.

---

<sup>17</sup>BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva. § 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos. § 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei. § 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, revogada pela Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratava sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Art. 32 (vetado). § 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110409.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

Referida lei foi taxativa em tratar sobre possível acordo de delação entre o indiciado e o Ministério Público, mediante voluntariedade e fornecimento de informações robustas acerca da trama criminosa que permitam a prisão de algum integrante ou apreensão de produtos do crime. Nota-se, a figura do indiciado é tecnicamente utilizada em sede de inquérito policial, sob a presidência do delegado de polícia, entretanto, o indiciamento tornou-se requisito objetivo para eventual formalização da delação. Ademais, se o oferecimento da denúncia antecederse à revelação, o juiz, facultativamente, não poderia de ofício, mas apenas por provocação do órgão acusador, deixar de aplicar a pena ou então reduzi-la dentro dos parâmetros legais, desde que devidamente fundamentada, portanto, neste caso, não se falava em direito subjetivo do indiciado.

A Lei nº 11.343, datada de 23 de agosto de 2006, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e autorizou a formalização de colaboração também em sede investigação policial sob a presidência do delegado de polícia.<sup>20</sup>

Embora não seja o objeto de estudo, mas não menos importante, a Lei nº 12.529, datada de 30 de novembro de 2011, conhecida como Lei Antitruste<sup>21</sup>, consignou a possibilidade de acordo de leniência para impedir o oferecimento de ação penal no tocante ao agente beneficiário da leniência, em observância da oportunidade da ação penal ou discricionariedade regrada.

Lembramos, a atenuante de confissão (artigo 65, inciso II “d” do Código Penal) não se confunde com o instituto da delação premiada, portanto, a dicção que iremos utilizar no presente trabalho será “colaboração premiada”, conforme artigo 3º, inciso I da Lei nº 12.850/13.

Necessário pontuar, o instituto da colaboração premiada não se confunde com acordo de colaboração premiada, pois, este é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Art. 41 O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

A colaboração premiada, segundo a doutrina, também pode ser conhecida como delação premial, chamamento do corrêu, confissão delatatória ou extorsão premiada.

Contudo, parte da doutrina entende pela similaridade dos institutos:

A colaboração, cooperação e delação premiada são expressões sinônimas, sim, e assim vêm sendo empregadas academicamente e pela jurisprudência. A classificação em delação *stricto sensu*, colaboração para libertação, colaboração para localização e recuperação de ativos e colaboração preventiva apenas revela os requisitos legais à premiação, vale dizer, o conteúdo que devem apresentar para que sejam premiadas. A leitura açodada desse critério classificatório pode sugerir que seriam espécies autônomas de colaboração, quando em verdade, podem perfeitamente coexistir em uma única delação (SANTOS, 2019, p. 92).

Alguns doutrinadores entendem pela distinção desses institutos:

A colaboração premiada é razoavelmente distinta do *plea bargain*, razão pela qual, a fim de evitar confusões no plano internacional, convencionou-se chama-la de *collaboration agreements*. A principal distinção é que a colaboração premiada possui nítida feição instrumental, com eficácia condicionada à obtenção de resultados socialmente úteis, e conta com uma coparticipação do cidadão privado na atividade investigatória (SANCHES; PINTO; SOUZA, 2020, p. 111).

Com o passar dos tempos, premissas foram sendo construídas em torno do conceito de colaboração premiada como meio de prova:

A diferença é que, enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (por exemplo, o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (por exemplo, a busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes, sim, aptos a convencer o julgador (por exemplo, um extrato bancário [documentos] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos (BOTTINI; MOURA, 2017, p. 130).

A partir da construção dessas premissas, parte da doutrina afirma a existência de avanços significativos no processo de implantação do instituto da colaboração premiada na legislação brasileira:

De todos os regimes legais de colaboração premiada, o mais completo e detalhado é o da Lei da organização criminosa (Lei 12.850/2013, art. 4.º a 6.º), que além de tratar dos efeitos materiais de benefícios premiais quanto à sanção, também estabelece regras procedimentais para a celebração do acordo, sua homologação, a produção da prova decorrente da delação e, por fim, o valor probatório da colaboração premiada (BADARÓ, 2019, p. 380).

Eis então, os efeitos materiais da concessão de benefícios premiais no bojo da colaboração premiada devem estar condicionados à identificação de outros autores ou partícipes, bem como, à efetividade e praticidade da medida:

Ainda que se possa condicionar a aplicação da citada redução da pena à identificação dos demais coautores e partícipes, pensamos que a recuperação do produto do crime somente há de ser exigida, também como condição, se houver efetiva possibilidade fática da medida. Ou seja, não é porque não se conseguiu a recuperação (total ou parcial) do produto que não se poderá aplicar a redução da pena. A identificação dos coautores e partícipes e a citada recuperação do produto do crime, na realidade, constituem os elementos definidores da colaboração do acusado. É dizer: será efetiva a colaboração, se com ela se puder apontar os demais envolvidos (PACELLI, 2019, p. 986).

De outro lado, porém, todas as cautelas devem ser adotadas em relação ao conteúdo da colaboração e de sua apreciação pela autoridade judiciária. É que, ao menos em tese, é possível que a colaboração não passe de estratégia do acusado, para, delatando inocentes – em maior ou menor escala –, ver-se livre da responsabilidade que, na realidade, poderia lhe cair sobre os ombros de modo muito mais intenso que aos demais participantes (PACELLI, 2019, p. 989).

Não se pode cogitar de atribuir ao prêmio pela colaboração processual a dignidade ou extensão de princípio geral; a relação de tendencial contraposição entres valores em jogo exige que o instrumento esteja limitado a um específico campo de manifestação delituosa no qual o interesse do efficientismo na resposta estatal esteja em desequilíbrio, malsucedido pela ineficiência dos meios tradicionais ante o fenômeno a enfrentar (PEREIRA, 2016, p. 116).

Por este motivo, nota-se, a colaboração premiada não deve ter valor absoluto e inquestionável, pois existe uma contraposição de interesses em jogo:

O valor da colaboração premiada é relativo, pois se trata de uma declaração de interessado (investigado ou acusado) na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros. Embora assuma a prática de um crime, o objetivo não é a pura autoincriminação, mas a consecução de um prêmio. Diante disso, é inviável lastrear a condenação de alguém baseado

unicamente numa delação. É fundamental que esteja acompanhada de outras provas, nos mesmos moldes em que se considera o valor da confissão (NUCCI, 2019, p. 54).

Mas não é só isso! Levando em consideração aspectos materiais e processuais da colaboração, necessário observar:

Não basta que o colaborador admita sua participação e delate terceiros, ele deve fornecer elementos concretos indicativos da responsabilidade criminal dos delatados e informações que cooperem com a persecução penal ou, em outras palavras, o conteúdo assertivo do seu interrogatório (declarações) deve ser pertinente e, principalmente, relevante, isto porque, essas especiais circunstâncias, por si sós, já são suficientes para afastar a delação realizada por mero sentimento de vingança, sem base nem fundamento (DEMERCIAN, 2016, p. 77).

Porém, existem algumas críticas acerca do modelo de colaboração premiada no que diz respeito à disponibilidade ou oportunidade da ação penal decorrente da atuação do colaborador, em detrimento ao direito de defesa e à própria persecução penal.

Dentro de uma ótica dedutiva, a colaboração premiada vinha sendo tratada como benefício decorrente da aplicação da pena, isto porque, o juiz poderia reduzir a pena do acusado em caso de eficácia da cooperação ou delação na persecução criminal e que poderia culminar na incidência de minorante na fase de dosimetria da pena.

A temática envolvendo a colaboração premiada deve conter parâmetros normativos que não estejam em conflito com a Constituição Federal de 1988, sendo necessário registrar que o núcleo do tipo “delatar” é sinônimo de “revelar” quem são os partícipes e os coautores do crime. Veja-se, o ato de delatar consiste em um ato unilateral e espontâneo, ao passo que, a colaboração premiada, por seu turno, consiste em uma forma de contribuição, núcleo do tipo “contribuir” para confissão do crime, indicação da estrutura organização e hierarquizada do grupo criminoso, divisão de tarefas bem delineadas, recuperação do produto do crime ou proveito do crime e localização de eventual vítima com sua integridade física preservada, motivo pelo qual, pressupõe um ato bilateral e voluntário do colaborador.

O fenômeno da colaboração é resultado da internacionalização do delito que conduz a uma recíproca troca de informações para identificar formas distintas que o sistema legal enfrenta a criminalidade organizada em diversas partes do mundo. Nesse passo, não se pode negar a o esforço estatal acerca dos postulados constitucionais da segurança e justiça como uma tendência para criminalização dos danos coletivos.



Com a evolução legislativa acerca das organizações criminosas, sobreveio ampla discussão acerca da natureza jurídica da colaboração, e, por esse motivo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal pautado em uma lógica dedutiva, firmou a premissa de que a colaboração premiada é veículo de produção probatória, pois estabelece um marco temporal de informações disponibilizadas, na qual diligências são deflagradas em busca de provas que possam ser corroboradas em sede judicial, consoante julgamento do HC nº 127.483/PR em 04/02/2016<sup>22</sup>.

Nesse aspecto, a prova deve ser estudada sob três acepções diversas:

a) como demonstração b) experimentação e c) desafio. A prova por demonstração serve para estabelecer a verdade sobre determinados fatos e consiste na apresentação de elementos idôneos para se decidir se a afirmação ou negação de um fato é realmente verdadeiro. A prova por experimentação está associada a uma atividade ou procedimento de teste, ao fim do qual é possível admitir como verdadeira, fundada e provável. A terceira acepção da prova, conhecida como desafio ou competição, indica um obstáculo que deve ser superado como condição para se obter o reconhecimento de certas qualidade e aptidões (GOMES FILHO, 2005, p. 305).

Aliás, meios de prova, também possuem acepções distintas:

---

<sup>22</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 27/08/2015 Publicação: 04/02/2016 EMENTA: Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

Meios de prova referem-se a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e participação das partes, visando a introdução e a fixação de dados, probatórios no processo. Os meios de pesquisa ou investigação dizem respeito a certos procedimentos (em geral, extraprocessuais), regulados pela lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários (policiais, por exemplo) (GOMES FILHO, 2005, p. 309).

O instituto do acordo de colaboração premiada apresenta-se como um enunciado probatório de elevada relevância, isto porque, o legislador ordinário preocupou-se em ampliar os mecanismos de obtenção de prova como premissa maior, cujo resultado está direcionado fortalecimento dos mecanismos de enfrentamento e combate à criminalidade organizada através dos órgãos de persecução penal, sendo certo que, argumentação jurídica acerca dessa ferramenta no processo penal deve ser pautada em fatos, enunciados, desde que devidamente justificados.

Nota-se, mais uma vez, o estudo da colaboração premiada deve conter parâmetros normativos que não estejam em conflito com a Constituição Federal, sendo necessário registrar que o núcleo do tipo “delatar” é sinônimo de “revelar” quem são os partícipes e os coautores do crime, portanto, o ato de delatar consiste em um ato unilateral e espontâneo.

Devemos frisar, a colaboração premiada está caracterizada como uma forma de contribuição, com vistas a obter uma confissão do crime, indicação da estrutura organização e hierarquizada do grupo criminoso, divisão de tarefas bem delineadas, recuperação do produto do crime ou proveito do crime e localização de eventual vítima com sua integridade física preservada, portanto, um ato bilateral e voluntário.

Entretanto, esse meio extraordinário de obtenção de prova, merece reflexão:

Esse meio de obtenção de prova pode destoar dos princípios constitucionais do devido processo legal, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, pois, se de um lado, o juiz e o promotor são beneficiados com a redução significativa da carga de trabalho e a celeridade processual, uma que o “plea bargain” assegura a imediatidade de resultados, de outro, o instrumento se mostra apto a servir aos interesses do poder em detrimento dos interesses do acusado, por mais que os acolhedores dessa ideia apontem haver uma renúncia voluntária do acusado, não existindo qualquer violação a direito fundamental, o reconhecimento da culpabilidade antes mesmo de ter havido uma acusação formal pelo Ministério Público e um controle de legalidade do Judiciário, em respeito ao devido processo legal e isso ocasiona prontamente a relativização da busca pela verdade real, a distorção do processo penal como

limitador do poder punitivo e a fragilização do ideal de justiça (BRAGA; LOPES, 2020, p. 202).

A colaboração premiada não constitui um meio de prova, mas sim um meio de pesquisa ou de obtenção de prova, como, v.g., a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; a ação controlada; a interpretação de comunicações telefônicas e telemáticas e o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal (art. 3º da Lei 12.850/13). Meios de prova são os depoimentos propriamente ditos do colaborador, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova (art. 4º, §16, da Lei 12.850/13) (CAPEZ, 2017, p. 205).

Com o decorrer dos anos, entrou em vigor a lei nº 13.964/2019 conhecida como “pacote anticrime” ou “lei anticrime” - como alguns pretendem assim chamar - , e, portanto, promoveu alterações textuais para atribuir à colaboração premiada uma nova redação:

Artigo 3º-A: O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

Nesse aspecto, restou dirimida a discussão acerca da natureza jurídica da colaboração premiada no bojo das organizações criminosas.

Subsiste, portanto, uma premissa maior pautada na ampliação dos meios de obtenção prova, mas a colaboração deve ser analisada com as cautelas necessárias, isto porque, trata-se de mecanismo facilitador de obtenção de provas e demanda de diligências extraordinárias e complexas, sendo que, eventual instauração de inquérito policial deve estrita observância aos princípios da legalidade e o princípio da eficiência estatal, não restringindo investigações policiais apenas por ocasião das declarações dos propensos colaboradores.

## **1.2 LEGITIMADOS PARA FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/13)**

Neste título, trataremos sobre alguns aspectos importantes da lei de organização criminosa e de modo especial sobre os legitimados para formular propostas de acordo de colaboração premiada.

Consoante citado em outra oportunidade, legislações antepassadas contemplaram a figura do delegado de polícia para praticar atos de polícia judiciária atinentes a este meio de obtenção de provas, notadamente, as delações premiadas. Contudo, com a vigência da Lei nº 12.850/13, a participação da autoridade policial ganhou relevante força para formular propostas de acordo de colaboração premiada, inclusive com probabilidade de concessão de perdão judicial pelo Juiz.

No entanto, até que ponto é viável ou inviável firmar proposta de acordo de colaboração premiada com a autoridade policial? Existe alguma vinculação do juízo nessa proposta? Pois bem, veremos isso capítulos próprios.

Com a edição da Lei nº 12.850, datada de 2 de agosto de 2013, buscou-se uma definição de organização criminosa, investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. De modo especial, o artigo 3º da referida lei, tratou da colaboração premiada como meio de obtenção de prova.<sup>23</sup>

Eis então, o acordo de colaboração premiada, por força de conteúdo legal, é negócio jurídico processual e produz efeitos materiais:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Nesse contexto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do habeas corpus nº 127.483, *leading case* de relatoria do Ministro Dias Toffoli, consolidou

---

<sup>23</sup>BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 21 de jan. 2021.

entendimento no qual a colaboração premiada é veículo de produção probatória, uma vez que, a partir das informações disponibilizadas, deflagram-se diligências em busca de dados que as endossem.<sup>24</sup>

Em junho de 2017, o Ministro Edson Fachin, relator da Petição nº 7.074<sup>25</sup> destacou que o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de prova, cuja iniciativa não se submete à reserva de jurisdição, ao passo que, esse standard de prova deve estar conectada com os princípios orientadores da atividade estatal da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, celeridade, economicidade e instrumentalidade das formas, portanto, diante dessa premissa, não há espaço dentro de um Estado de Direito para monopolização institucional desse meio de obtenção de prova.

Ademais, em se tratando de meio de obtenção de prova, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu

---

<sup>24</sup> Sobre a natureza jurídica do instituto: “A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração”. (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

<sup>25</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 7.074 Questão de Ordem. Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 29/06/2017 Publicação: 03/05/2018 EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. I. DECISÃO INICIAL DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL: LIMITES E ATRIBUIÇÃO. REGULARIDADE, LEGALIDADE E VOLUNTARIEDADE DO ACORDO. MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO RELATOR. RISTF. PRECEDENTES. II. DECISÃO FINAL DE MÉRITO. AFERIÇÃO DOS TERMOS E DA EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DIFERIDO. COMPETÊNCIA COLEGIADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos moldes do decidido no HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 3.2.2016, reafirma-se a atribuição ao Relator, como corolário dos poderes instrutórios que lhe são conferidos pelo Regimento Interno do STF, para ordenar a realização de meios de obtenção de prova (art. 21, I e II do RISTF), a fim de, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se restringe ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade da avença, nos limites do art. 4<sup>a</sup>, § 7<sup>o</sup>, da Lei n. 12.850/2013. 2. O juízo sobre os termos do acordo de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceitua o art. 4<sup>o</sup>, § 11, da Lei n. 12.850/2013, dá-se por ocasião da prolação da sentença (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada), não se impondo na fase homologatória tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no § 6<sup>o</sup> do art. 4<sup>o</sup> da referida Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito. 3. Questão de ordem que se desdobra em três pontos para: (i) resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de mérito sobre os termos e a eficácia da colaboração, (ii) reafirmar, dentre os poderes instrutórios do Relator (art. 21 do RISTF), a atribuição para homologar acordo de colaboração premiada; (iii) salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, § 4<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14751660>>. Acesso em: 26 de nov. 2021.

mandado de segurança impetrado por condenado em duas ações penais contra ato da Procuradoria-Geral da República (PGR), pois o colegiado entendeu pela ausência de direito líquido e certo a compelir o Ministério Público à celebração do acordo de delação premiada, diante das características do acordo de colaboração premiada e da necessidade de distanciamento do Estado-Juiz do cenário investigativo.<sup>26</sup>

Mas antes de tratarmos sobre as figuras dos atores estatais detentores de autorização legal para propor acordo de colaboração premiada, necessário destacar que a atuação da autoridade policial foi amplamente questionada e discutida por força do julgamento da ADI nº 5.508/DF.

A Procuradoria-Geral da República, em razão de interesses corporativos decorrentes da nova autorização legislativa, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade para discutir a compatibilidade constitucional dos parágrafos 2º e 6º contidos no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 e questionar perante o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade da autoridade policial para pactuar acordos de colaboração premiada em razão de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, devido processo legal; artigo 37, caput, moralidade administrativa; artigo 129, inciso I, titularidade da ação penal; ofensa ao princípio acusatório e § 2º que trata da exclusividade do exercício das atribuições do Ministério Público, todos da Constituição Federal.

Os dispositivos questionados asseveram que:

Art. 4º [...]

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de

---

<sup>26</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 35.693 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 28/05/2019, Publicação: 24/07/2020, EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. VOLUNTARIEDADE. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO JUDICIALMENTE EXIGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. Disponível em:

< <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5455189>>. Acesso em: 23 de nov. 2021.

polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Contextualizando os fundamentos elencados na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, observa-se uma dicção epistêmica, pautada em argumentação racional para resolver uma questão institucional e formar o livre convencimento da Suprema Corte para proclamação de um pronunciamento jurisdicional favorável.

Os esforços da Procuradoria-Geral da República na busca pela racionalização do debate envolvendo os acordos de colaboração premiada somente pelo titular da ação penal, não foram suficientes para endossar o convencimento da maioria do Supremo Tribunal Federal.

O argumento do Ministério Público acerca da centralização de todas as etapas da persecução penal, ora como investigador (obtenção de provas, ex: colaboração premiada, Lei nº 12.850/13), ora como acusador (titular da ação penal, artigo 129 da Constituição Federal), não coadunam com os preceitos constitucionais da segurança pública e do princípio da eficiência estatal, pois enfraquecem os mecanismos jurídicos de combate à criminalidade organizada e trazem instabilidade corporativa em um Estado Democrático de Direito.

Antes mesmo do julgamento da ADI nº 5.508/DF, não faltaram debates acerca da constitucionalidade ou não dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/13:

Há respeitada opinião no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo em exame, no ponto específico que faculta ao delegado de polícia a possibilidade de representar pela concessão do perdão judicial ao colaborador, por violação ao disposto no art. 129, I da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público, em caráter privativo, a titularidade da ação penal (SANCHES, 2019, p. 1987).

Daí porque a lei é inconstitucional ao conferir tal poder ao delegado de polícia, via acordo com colaborador, ainda que preveja a necessidade de parecer do Ministério Público e de homologação judicial, pois não pode dispor de atividade que não lhe pertence, ou seja, a atividade judicial de busca da imposição penal processo-crime, vinculando o entendimento do órgão responsável pela acusação (SILVA, E., 2013, p. 43).

Eis então que o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu a premissa processual no sentido de que a colaboração premiada é ao mesmo tempo negócio jurídico processual personalíssimo

e meio de obtenção de prova.<sup>27</sup> Aliás, não podemos esquecer que no julgamento do HC nº 127.483 *leading case*, a Suprema Corte estabeleceu de forma unânime que os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança são indissociáveis do dever do Estado em honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração.

Eis então, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.508/DF, o Ministro Relator Marco Aurélio, em seu voto, valeu-se de uma construção jurídica considerando alguns elementos materiais, ou seja, instrumentos de obtenção de prova; elementos formais, previsão legal e constitucional; e, elementos pragmáticos, expansão de meios para enfrentar a criminalidade organizada.

Sob o ponto de vista axiológico, o Ministro Relator Marco Aurélio acentuou a existência de preceitos legais e constitucionais que conferem ao delegado de polícia a legitimidade para a proposição do acordo de colaboração premiada na fase de investigação e desenvolvida no bojo do inquérito policial.

A lei autoriza a colaboração premiada na fase policial, isto é, no curso do inquérito policial ou outro procedimento de investigação criminal, até mesmo, após o trânsito em julgado de decisão. Entretanto, é na fase das investigações preliminares que o delegado irá praticar os atos de polícia judiciária, notadamente na colaboração premiada, contudo, com manifestação do Ministério Público, consoante § 2º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.

Nota-se, no transcorrer das investigações criminais, cabe exclusivamente ao delegado de polícia a instauração de inquérito policial e a oportunidade de representar ao juiz, após ouvido o órgão acusador, pela concessão de perdão judicial ao propenso colaborador.

Entretanto, a representação pelo acordo de colaboração premiada tem o condão de vincular o juízo? Qual o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal? Este é nosso problema central e veremos detalhadamente quando da análise dos votos dos Ministros no julgamento da ADI nº 5.508/DF.

Premissas envolvendo a autoridade policial no bojo da colaboração demandam de uma robusta argumentação jurídica para solucionar conflitos e buscar uma perspectiva de certeza,

---

<sup>27</sup> Destaca-se essa premissa: “A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração”. (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015) Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.



não sobre problemas concretos, mas sim decorrente de problemas futuros e abstratos, consoante pode se observar na ação indireta de constitucionalidade, cujos efeitos são “*erga omnes*”.

Essa argumentação jurídica depende da construção de uma certeza fundada em elementos do direito positivo e deve estar pautada em premissas constitucionais que reconhecem a legitimidade do delegado de polícia insculpida no § 2º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, destoada de ofensa à harmonia entre os Poderes.

Segundo entendimento do Ministro Relator, veremos que a legitimidade do delegado de polícia para realizar as tratativas e propor acordos de colaboração premiada visa desburocratizar e desmitificar o instituto sem que haja a violação às normas do Estado Democrático de Direito, isto porque, o acordo é levado ao crivo do Ministério Público, titular da ação penal e à homologação pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto de justificação acerca da desburocratização do instituto da colaboração premiada, nota-se, a concentração do Poder não é saudável para o Estado Democrático de Direito, isto porque, a argumentação jurídica deve ser construída dentro de um contexto global do sistema para evitar qualquer prejuízo à harmonia dos poderes constitucionais.

Embora o discurso jurídico tenha sido pautado por interesses corporativos, prevaleceu uma premissa maior (ampliação dos meios de obtenção de prova) cujos elementos conduziram a uma conclusão (fortalecimento dos mecanismos estatais para enfrentamento e combate à criminalidade organizada) construída pelo Ministro Relator Marco Aurélio, calcado em fundamentos legais e constitucionais, os quais foram endossados pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal por ocasião da ADI nº 5.508/DF:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido, assentado a constitucionalidade do § 2º e do § 6º do art. 4º da Lei 12.850/13. Vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar o Relator, os Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.6.2018.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.508 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 20/06/2018 Publicação: 05/11/2019 Ementa: DELAÇÃO PREMIADA ACORDO – CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIOS – HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz. Disponível em:

Mesmo após o julgamento da ADI nº 5.508/DF, a figura do delegado de polícia como legítimo agente do Estado para celebrar acordos de colaboração premiada, inserida nos dispositivos questionados, ainda veem sofrendo críticas por parte da doutrina.

Pensa-se que tal decisão é parcialmente equivocada, pois o Ministério Público é titular da ação penal e, portanto, em regra, o delegado não poderia negociar e dispor sobre algo que não pertence a ele/a (pretensão acusatória). Contudo, defende-se que, subsidiariamente, em caso de injustificada negativa do MP, o acordo pode ser fechado com o/a delegado/a, para limitar uma indevida discricionariedade abusiva do acusador público (VASCONCELLOS, 2020, p. 76).

Por mais que a autoridade policial possa sugerir ao investigado a possibilidade de celebração do acordo de colaboração premiada, daí não se pode concluir que o delegado de polícia tenha legitimação ativa para firmar tais acordos com uma simples manifestação do Ministério Público. Por mais que a Lei nº 12.850/13 faça referência a manifestação do Ministério Público nas hipóteses de colaboração premiada for firmada pelo delegado de polícia, essa simples manifestação não tem o condão de validar o acordo celebrado exclusivamente pela autoridade policial (LIMA, 2019, p. 838).

Parte da doutrina, entende que o delegado de polícia tem participação apenas inicial e/ou concorrente com o Ministério Público:

Assim, é irrefutável concluir que, na prática, a autoridade policial somente poderá iniciar tratativas direcionadas a verificar o interesse na colaboração, e, em seguida, representar ao membro do MP para que conduza a formalização do acordo e encaminhe a postulação, isolada ou conjuntamente com o colaborador, ao juiz para fins de homologação, ainda que o acerto se realize na fase de inquérito policial (PEREIRA, 2016, p. 132).

Não se trata aqui de discussão do modelo acusatório, mas sim de uma nova modalidade de perdão judicial estabelecida pela lei, facultando à autoridade policial sua proposição, a depender da efetividade da colaboração, que em nada afeta o modelo acusatório. Ademais, o fato de não ser parte da ação penal não impede que a autoridade policial possa representar em juízo pela medida. O texto legal ainda é bem claro no sentido de que a faculdade somente é assegurada ao Delegado de Polícia no curso do inquérito policial (de forma concorrente com o Ministério Público) e, portanto, encerrado o inquérito com o relatório, passa o Ministério Público a deter a faculdade privativa (ANSELMO, 2020, p. 168).

---

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>>. Acesso em: 20 de set. 2020.

Veremos mais adiante quando da análise dos votos dos Ministros que o Pleno do Supremo Tribunal Federal não esgotou o debate acerca condição de eficácia do acordo de colaboração premiada com a polícia, tampouco se estabeleceu uma condição de procedibilidade, prosseguibilidade ou admissibilidade.

Mesmo após a chancela final proclamada por ocasião da ADI nº 5.508/DF, o Ministério Público Paulista, editou orientação no sentido de que a atuação do delegado de polícia na esfera da colaboração premiada não poder caracterizar obstáculo ao direito de punir do Estado-Acusador<sup>29</sup>, ou seja, mesmo após improcedência da referida ADI, nota-se uma manifesta resistência acerca do exercício da autoridade policial nas propostas de acordos premiais.

Após o julgamento da ADI nº 5.508/DF em 20/06/2018, a lei das organizações criminosas, Lei nº 12.850/2013, sofreu inúmeras alterações com inclusões de novos artigos por força da edição da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “pacote anticrime” ou “lei anticrime” e acrescentou dentre outros dispositivos, o artigo 3º-A para conceituar o acordo de colaboração premiada como “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”, portanto, o debate envolvendo a natureza jurídica dos acordos premiais, foi sacramentado.

O pacote anticrime trouxe muitas mudanças legislativas, principalmente no Código de Processo Penal, merecendo destaque o artigo 3º-B ao tratar da competência do juiz de garantias como responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Todavia, o artigo 3º-B está com sua eficácia suspensa em razão de medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, nº 6.299, nº 6.300 e nº 6.305.

Importa destacar também, o pacote anticrime ainda alterou a redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, ou seja, arquivado o inquérito policial ou quaisquer peças de

---

<sup>29</sup>O Grupo de Trabalho do Ministério Público do Estado de São Paulo, editou a seguinte orientação: “(...) Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.508-DF, na qual julgou constitucional os parágrafos 2º e 6º do art. 4º da Lei 12.850/13, reconhecendo a legitimidade de o Delegado de polícia celebrar acordo de colaboração premiada; Considerando a relevância do tema e os seus reflexos nas atribuições e prerrogativas do Ministério Público brasileiro, titular da ação penal (art. 129, I, da CF); O Grupo de Trabalho que esta subscreve, nos termos do ATO 43/2018-PGJ, visando orientar, sem caráter vinculante, os órgãos de execução, apresenta os seguintes enunciados para apreciação da Procuradoria-Geral de Justiça. ENUNCIADO N. 2 O acordo celebrado pela Autoridade policial não deve impedir ou restringir, direta ou indiretamente, o direito de ação ou de punir do Estado, ficando vedada a concessão de imunidade processual, perdão judicial, substituição de pena, regime prisional diverso daquele ditado pelo art. 33 do CP ou efeitos de eventual condenação (...).” Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias\\_CAO\\_Criminal/Delegado%20x%20colaboracao%20premiada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias_CAO_Criminal/Delegado%20x%20colaboracao%20premiada.pdf)>. Acesso em: 19 de set. 2020.

informação, o órgão acusador comunicará a vítima, o investigado e o delegado de polícia e irá remeter o expediente à revisão ministerial competente para fins de homologação.<sup>30</sup> Entretanto, tal dispositivo também encontra-se com a eficácia suspensa em razão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, nº 6.299, nº 6.300 e nº 6.305.

Relevante salientar o conteúdo disposto no inciso XVII, artigo 3º-B<sup>31</sup>, isto é, a autorização legal acerca da homologação de acordo de colaboração premiada e acordo de não persecução penal, quando pactuados no bojo da investigação, são de competência do juiz de garantias.

Embora o dispositivo legal esteja com sua eficácia suspensa, fato é que o pacote anticrime delineou as balizas sobre competência em razão da matéria envolvendo colaboração premiada no seio da investigação criminal pela autoridade policial.

Nota-se, a carreira do delegado de polícia possui natureza híbrida, ou seja, policial porque, é responsável pela condução e estratégias nas investigações preliminares, bem como, pratica diversos atos de polícia judiciária; e, também, jurídica, pois, profere decisões de conteúdo eminentemente jurídicos e de extrema relevância no contexto na persecução penal.

Eis, então, que o negócio jurídico processual e o mecanismo extraordinário de obtenção de prova, conhecido como acordo de colaboração premiada, consoante acepção legal, deve ser manejado pelo delegado de polícia de como a última *ratio*, ou seja, subsidiariamente, isto porque, esse *standard* probatório no contexto da criminalidade organizada, no mais das vezes, pode acabar por se transformar em meio ordinário de obtenção de prova e dissociar-se das premissas estabelecidas no *leading case* julgado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, habeas corpus nº 127.483.

Eis então, uma das razões pela qual o acórdão prolatado no julgamento da ADI nº 5.508/DF, reconheceu a legitimidade do delegado de polícia para pactuar acordos de

---

<sup>30</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 29 de jun. 2021.

<sup>31</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019): XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 29 de jun. 2021.

colaboração e consignou uma premissa no sentido de que a concentração de poder é prejudicial para o sistema, isto porque, a instrumentalização do instituto da colaboração não deve ser feita somente por um órgão de persecução penal, portanto, não há falar em monopolização da investigação criminal ou quaisquer ferramentas probatórias, sob pena de enfraquecimento dos aparatos estatais de combate ao crime organizado.

## **2. ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

Neste título, trataremos de alguns aspectos importante envolvendo a atuação do delegado de polícia nas propostas de acordo de colaboração premiada no bojo do inquérito policial e sob a égide da lei das organizações criminosas.

Os postulados constitucionais da segurança pública conferem ao delegado de polícia legitimidade obter contato direto com os fatos, circunstâncias, elementos e peculiaridades da investigação criminal:

A retórica técnico-jurídica do Delegado de Polícia é primordial na busca pela colheita das provas, oitiva de testemunhas, conveniência e oportunidade na instauração de procedimentos administrativos de modo a conferir maior credibilidade no trabalho realizado na fase da investigação criminal, desde que, evidentemente, não haja invasão nas atribuições constitucionais de outros órgãos (OLIVEIRA, 2021, p. 58).

O delegado de polícia é dotado de atribuições legais e constitucionais com vistas à apuração da autoria e materialidade delitiva:

Esse profissional, o delegado de polícia, finda sendo importante garantidor dos direitos humanos do cidadão, já que é apto a interpretar a legislação e decidir, no calor dos acontecimentos, acerca da existência ou não de situações flagranciais, tipificação de condutas, tipicidade ou atipicidade material (que pode redundar em liberar o equivocadamente detido), existência ou não de causas excludentes de ilicitude (que também pode redundar na libertação prematura do detido), arbitramento de fiança, etc. Essa escolha tem razão de ser: o delegado de polícia funciona no Brasil como a “autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais” descrita no Pacto de San José da Costa Rica (SILVA, M., 2018, p. 23).

A construção da interpretação da autoridade policial no momento da decisão jurídica deve ser uma resposta constitucionalmente adequada, ultrapassando o

raciocínio causal-explicativo, porque busca no *ethos* principiológico a fusão de horizontes demandada pela situação que se apresenta. Os vetores dessa decisão jurídica do delegado de polícia serão o dever fundamental de justificar/ fundamentar a decisão bem como o direito fundamental a uma decisão adequada à Constituição, buscando-se, assim, uma blindagem contra o domínio normativo dos textos constitucionais (BRENE, 2018, pág. 82).

O delegado de polícia, como presidente do inquérito policial, é a autoridade mais indicada para saber quais as necessidades da investigação em desenvolvimento, sendo que a colaboração premiada é mais um dentre vários meios de obtenção de prova a ser utilizado pelo delegado de polícia, ou seja, um dos possíveis caminhos a serem trilhados na busca pela verdade possível (FONTES; HOFFMANN, 2018, p. 164).

O fenômeno da colaboração premiada traz uma reflexão acerca de quais institutos jurídicos podem ser negociados com a autoridade policial na primeira etapa da persecução penal, isto é, na fase das investigações criminais.

Veja-se, alguns aspectos merecem atenção, pois, emergências investigativas no contexto nacional podem conduzir à uma avalanche de desrespeito aos direitos e garantias fundamentais:

O clamor social, a morosidade dos processos e a inegável instabilidade política acabam por fundamentar medidas de maior celeridade nas investigações com procedimentos mais abreviados, mas, contudo, conseqüentemente, com a supressão de direitos e garantias. É preciso analisar com cautela a (in)eficácia da investigação criminal sob o prisma do Estado Democrático de Direito. Não sendo admissível que a possibilidade de consensos mediante a concessão de prêmios seja considerada uma alternativa em um cenário onde os índices de eficiência são objetos de desejo em detrimento da própria reparação dos delitos (MENDES, 2017, p. 34).

No sistema jurídico penal brasileiro, existem institutos que são de natureza material e processual. O direito ao silêncio é incompatível com o instituto da colaboração premiada, pois essa é a leitura dos §7º e §14, ambos do artigo 4º da Lei nº 12.850/13<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará,

Nesse passo, é possível observar que o perdão judicial, a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, a pena de multa, a suspensão condicional da pena e o regime de cumprimento de pena (fechado, semi-aberto e aberto) são institutos de natureza penal.

A faculdade legislativa concedida ao juiz para não aplicar a pena é o típico fenômeno de perdão judicial e causa de extinção da punibilidade, nos termos do inciso IX, artigo 107 do Código Penal<sup>33</sup>, isto porque, o acordo pode ser materializado pelo arquivamento das investigações criminais em relação ao propenso colaborador, ou até mesmo em razão do oferecimento da denúncia com pedido de absolvição sumária, por força do perdão judicial, conforme se verifica no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal<sup>34</sup>.

Há doutrinadores que defendem a ideia no sentido de que os benefícios não são cumulativos, ou seja, “os prêmios são alternativos, porquanto a legislação é específica em estabelecer alternativas, utilizando a expressão ou, o que significa que não é possível cumular as benesses da redução de pena e substituição, ambas com fundamento na Lei nº 12.850/2013”. (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 129).

Por outro lado, existem institutos que não genuinamente processuais, tais como: a suspensão condicional do processo, transação penal, suspensão do prazo prescricional, não recebimento da denúncia ou queixa, o acordo de não persecução penal e o acordo de não persecução cível.

Embora autorizado pela Lei nº 12.850/13, lei das organizações criminosas, a autoridade policial deve ser extremamente cautelosa na formulação de propostas de acordo de colaboração premiada, notadamente, com representação pela concessão do perdão judicial, seja no bojo do inquérito policial ou em outro procedimento previsto em lei.

---

na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 29 de jan. 2021.

<sup>33</sup> BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 de fev. 2021.

<sup>34</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008); IV - extinta a punibilidade do agente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 30 de jun. 2021.

Desde então, surgem pontos sensíveis no tocante a atuação do delegado de polícia nas propostas de acordos de colaboração:

De todo modo, a autoridade policial pode oferecer ao colaborador direitos como aqueles previstos no art. 4º, §5º, os quais independem do Ministério Público: usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (BOTTINI; MOURA, 2017, p. 269).

Nesse primeiro momento, no qual o termo de intenção de colaboração será firmado, a lei também já poderia estabelecer os meios de prova que deverão ser apresentados (documentos, gravações, indicação de contas bancárias, etc.). Se as partes concordarem que os documentos interessam para o acordo, a lei deveria estabelecer, nesse momento, um segundo procedimento, que seria a configuração dos anexos do colaborador, ou seja, o que cada anexo deveria conter para ser útil na futura investigação (nome de coautores ou partícipes, local do pagamento de valores, contas utilizadas, documentos ou notas fiscais, empresas que serviriam para disfarçar os valores de origem delitiva). Essa instrumentalização já facilitaria o trabalho das autoridades na hora de ter os dados da corroboração e, ainda, poderia guiar o futuro termo de depoimento do colaborador (CALLEGARI, 2019, p. 16).

Questão interessante que merece reflexão: E se o delegado de polícia propor acordo de colaboração premiada e negociar direitos, deveres os quais não poderá cumprir?

Veja-se, o Supremo Tribunal Federal por força do julgamento da ADI nº 5.508/DF sedimentou algumas premissas acerca da atuação da polícia nos ditames da justiça negocial penal, contudo, não esgotou o debate envolvendo a condição de eficácia do acordo, com ou sem anuência ou manifestação do Ministério Público.

Esse debate ressurgiu com o julgamento da Petição nº 8.482 de relatoria do Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal<sup>35</sup> e resultou na anulação da delação premiada

---

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 8.482 AgR / DF Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 31/05/2021 Publicação: 21/09/2021 EMENTA: ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL. PRECEDENTE DA ADI 5.508, POSIÇÃO MAJORITÁRIA DO STF PELA AUTONOMIA DA PF NA CELEBRAÇÃO DE ACP. POSIÇÃO CONTRÁRIA DESTE RELATOR VENCIDA NA OCASIÃO. TEMA QUE REPÕE A PGR EM PLENÁRIO E EM MENOR EXTENSÃO DO VOTO ENTÃO VENCIDO. ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADA AGORA PELA PGR. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. ACOLHIMENTO. 1. Nos termos do entendimento formado no julgamento



firmada entre um colaborador e a polícia, oportunidade na qual se assentou uma nova premissa acerca da atuação da autoridade policial e a condição de eficácia do acordo, conforme veremos mais adiante quando da análise dos votos dos Ministros da Suprema Corte.

Portanto, veja-se, a inobservância àquilo que foi sedimentado no julgamento do ADI nº 5.508/DF conduz à uma insegurança jurídica sistêmica, isto porque, a polícia é o único órgão de persecução penal que tem como atribuição principal investigar, no entanto, em caso de supressão ou mitigação para manejar determinados meios de obtenção de prova, culminará em um retrocesso procedimental gigantesco, pois enfraquece a dinâmica de persecução penal, conduz à inobservância do princípio que proíbe a proteção insuficiente e estabelece uma premissa acerca da monopolização desse mecanismo probatório.

## **2.1 VIABILIDADE OU (IN)VIABILIDADE DOS ACORDOS FIRMADOS NA FASE POLICIAL**

Neste título, falaremos sobre alguns aspectos acerca da viabilidade ou (in)viabilidade da proposta de acordo de colaboração premiada com o delegado de polícia.

Antes da edição da Lei nº 12.850/2013, promulgada em 2 de agosto de 2013, houve a publicação da Lei nº 12.830/2013<sup>36</sup> em 20 de junho de 2013, a qual tratou da investigação

---

da ADI 5.508, a autoridade policial tem legitimidade para celebrar autonomamente acordo de colaboração premiada. Em voto vencido, assentada a negativa dessa faculdade. 2. Matéria novamente suscitada, em menor extensão, pela PGR. Considerada a estrutura acusatória dada ao processo penal conformado à Constituição Federal, a anuência do Ministério Público deve ser posta como condição de eficácia do acordo de colaboração premiada celebrado pela autoridade policial. Posicionamento de menor extensão contido no voto vencido proferido. Possibilidade de submeter a matéria ao mesmo Plenário a fim de que o entendimento majoritário seja confirmado ou eventualmente retificado. Em linha de coerência com o voto vencido, pela retificação do entendimento majoritário na extensão que pleiteia a PGR. 3. Questão preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República acolhida para dar parcial provimento ao agravo regimental e tornar sem efeito, desde então, a decisão homologatória do acordo de colaboração premiada celebrado nestes autos, ante a desconformidade manifestada pelo Ministério Público e aqui acolhida. Eficácia ex tunc. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5807542>>. Acesso em: 24 de nov. 2021.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm)>. Acesso em: 20 de set. 2021.

criminal pelo delegado de polícia e lhe conferiu exclusividade na presidência do inquérito policial.

Uma vez instaurado o inquérito policial, cabe ao delegado de polícia a condução das investigações<sup>37</sup> envolvendo crimes perpetrados por organizações criminosas, e, nesse passo, manejar os mecanismos de persecução penal mais adequados do ponto de vista procedimental, a fim de buscar elementos suficientes sobre autoria e materialidade delitiva, mas, sem destoar dos preceitos legais e constitucionais.

A dimensão das investigações preliminares, nos leva a refletir sobre alguns desdobramentos envolvendo os atos de polícia judiciária:

A validade das conclusões obtidas a partir da investigação preliminar se vê influenciada em grande medida, por fatores de ordem cognitiva que comumente afetam os processos de raciocínio e tomada de decisão em condições de incerteza, pois, embora conhecidos e estudados os impactos das heurísticas e vieses cognitivos sobre o juízo de fato – especialmente no que se refere ao papel do julgador - , permanecerem ainda pouco exploradas as repercussões práticas sobre aqueles que determinam os próprios rumos da atividade investigativa, sendo certo que a compreensão desses fatores e possíveis formas de evitar seus efeitos distorcidos ao longo do inquérito policial é fundamental para evitar que pessoas inocentes acabem passando de suspeitas a condenadas em virtude de um grande ciclo vicioso (NARDELLI; MASCARENHAS, 2020, p. 15).

Nota-se, então, os mecanismos tradicionais e ordinários de investigação não têm sido suficientes diante do fenômeno da criminalidade organizada:

A situação da emergência investigativa manifesta-se atualmente de forma mais provável na criminalidade organizada ou difusa, tendo em vista as reconhecidas dificuldades probatórias dos tradicionais meios de investigação em alcançar alguma eficiência diante do fenômeno criminal organizado, principalmente por terem sido instrumentos apuratório moldados sob a perspectiva do ilícito penal clássico, caracterizado pela estrutura individual da lesão cometida por sujeito ativo individual a sujeito passivo também

---

<sup>37</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; [...] IV - polícias civis; § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [...] IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. [...] § 4º - As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html)>. Acesso em 20 de set. 2020.

individualizado, levando autoridades responsáveis pela investigação e repreensão a condicionar a obtenção de resultados positivos no enfrentamento do crime organizado à adoção de métodos especiais de investigação e inteligência (PEREIRA, 2016, p. 80).

Na prática, o que se vê, é a atuação ilimitada das mais diversas organizações criminosas, pluralidade de crimes, com divisão de tarefas muito bem delineadas e hierarquizadas por seus membros, inclusive com a participação de agentes públicos. Nota-se, então, as ferramentas ordinárias de investigação policial, diligências comuns e os meios tradicionais de obtenção de provas, não parecem ser suficientes para alcançar o ápice do conjunto probatório e fornecer o máximo de elementos que conduzam a uma futura condenação criminal de integrantes de organizações criminosas.

A ideia de acordo de colaboração premiada no âmbito das organizações empresariais está associada à eventuais benefícios decorrentes da contribuição e que influencia diretamente em evitar maiores riscos de reputação da empresa, evitar a prática de novos atos corruptivos e por conseguinte evitar a persecução penal, civil e administrativa.

No curso das investigações criminais, mesmo diante da viabilidade para proposta de acordo de colaboração premiada como *ultima ratio*, o delegado de polícia não pode deixar de observar direitos e obrigações do propenso colaborador.

Imaginemos uma situação hipotética. Diante de uma denúncia anônima e após investigações preliminares, equipes especializadas no enfrentamento e repressão à crimes virtuais da polícia, localizaram e apreenderam em um determinado município, um notebook com grande quantidade de fotos e vídeos envolvendo pornografia infantil e que estavam na posse do investigado Spyware, servidor público, preso durante operação policial. Em decorrência das investigações virtuais extraídas a partir de dados existentes no notebook do investigado Spyware, a polícia localizou uma organização criminosa com atuação nacional e internacional, composto por inúmeras pessoas que cometiam crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Ademais, foram extraídos do notebook do investigado Spyware, inúmeras mensagens eletrônicas que apontavam a participação de outros servidores públicos, dentre eles, Greyware, Adware, Backdoor e Malware.

Durante seu interrogatório no bojo do inquérito policial, Spyware, na presença do seu defensor, revelou voluntariamente ao delegado de polícia, ser integrante da organização criminosa especializada em crimes sexuais perpetrados contra crianças e adolescentes, cujos registros, fotos e filmagens eram divulgadas amplamente pela internet.

Ainda em sede de interrogatório policial, houve a revelação de que o grupo possui ramificações interestaduais e internacionais, pois contam com a participação de outros servidores públicos, inclusive ligados à área da segurança pública. No entanto, diante do justo receio de represálias e temendo ameaças de morte, Spyware informou que somente revelaria dados concretos e robustos sobre os demais membros da organização se lhe fosse assegurado direitos e benefícios de ordem material e processual.

Ao final do interrogatório na fase policial, Spyware manifestou concordância com a proposta de acordo de colaboração premiada somente com o delegado de polícia, pois, em outras oportunidades pela qual respondeu a processos judiciais criminais, Spyware sofreu inúmeras perseguições pessoais pelo representante do órgão acusador.

Diante da viabilidade da medida, foi proposto acordo de colaboração premiada pelo delegado de polícia no curso do inquérito policial, nos termos da Lei nº 12.850/13 e conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.508/DF, eis então que houve o aceite do investigado Spyware e seu defensor, inclusive com assinatura do termo de confidencialidade, nos termos do §5º, artigo 3-B, da lei de organização criminosa.

Partindo desses pressupostos e levando em consideração a relevância da colaboração, a personalidade do potencial colaborador, a natureza do crime, as circunstâncias pelas quais os crimes foram praticados, a gravidade da conduta e a repercussão social do fato delituoso, a probabilidade de eficácia das negociações, os fortes indícios de autoria e participação de pessoas com atuação interestadual e internacional, prova robusta acerca da materialidade delitiva do material pornográfico, o delegado de polícia representou pelo perdão judicial, nos termos do §2º, artigo 4º da Lei nº 12.850/13, contudo, discordado pelo Ministério Público,<sup>38</sup> entendendo pela inviabilidade do acordo, conforme seu juízo de conveniência ou discricionariedade.

---

<sup>38</sup>BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 20 de fev. 2021.

Porém, no caso hipotético narrado, veja-se, em razão de sentimentos institucionais, corporativistas e à repercussão midiática envolvendo crimes sexuais contra crianças e adolescentes, o órgão acusador, dotado de atribuições legais para se manifestar sobre o acordo de colaboração premiada firmado pelo investigado Spyware, seu defensor e o delegado, houve repulsa do Ministério Público pelas tratativas realizadas em sede policial, sendo então indeferido pelo juízo competente.<sup>39</sup>

Mas, não é só isso! Ainda que as tratativas sejam realizadas na fase policial, o Ministério Público deve anuir ou se manifestar positivamente, isto porque, no caso hipotético narrado, trata-se de uma condição de eficácia para o sucesso do acordo, conforme restou assentado no julgamento da Petição nº 8.482 de relatoria do Ministro Edson Fachin do STF.

Por outro lado, “caso o Ministério Público celebre acordos com cláusulas não previstas em lei, tal circunstância não pode impedir que a autoridade policial celebre acordos em que ofereça benefícios previstos em lei e dentro de suas atribuições legais e constitucionais”. (BOTTINI; MOURA, 2017, p. 269).

No mais das vezes, interesses corporativistas do órgão acusador predominam sobre as demais esferas de atuação da polícia judiciária no contexto da persecução penal:

Entre os promotores de justiça, predomina o ceticismo no papel cumprido pelo delegado de polícia. O relatório final, peça que culmina a investigação, é descrito como documento que, em regra, não ajuda e muitas vezes atrapalha o promotor. A análise jurídica e o enquadramento do suposto tipo penal gerariam dificuldades dificilmente contornáveis durante a instrução. Os promotores de justiça reivindicam atuação mais relevante na fase do inquérito e defendem que apenas assim os delitos não tradicionais, como os crimes de colarinho branco poderiam ser devidamente investigados. O discurso dos delegados de polícia valoriza o papel de um profissional da área jurídica que conduz o inquérito policial, pois a referida “advogadização” é construída internamente como elemento peculiar do modelo brasileiro que não deveria ser modificado (MACHADO, 2013, p. 230).

---

<sup>39</sup>BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 20 de fev. 2021.

Não é recente que o Ministério Público demonstra fortes interesses e anseios pelas diligências e relatórios de inteligência policial, sendo inclusive alvo de discussão perante o Superior Tribunal de Justiça.<sup>40</sup>

Em um Estado de Direito, a atuação da polícia judiciária deve estar associada aos preceitos constitucionais da segurança pública:

Se a titularidade da investigação criminal foi conferida às polícias judiciárias, tendo em vista que a adoção de medidas cautelares constitui ferramenta indispensável ao correto desenvolvimento desse mister, condicioná-las ao parecer favorável do Ministério Público seria a mesma coisa que retirar as ferramentas imprescindíveis à investigação, fazendo com que a própria existência de uma polícia investigativa perca o seu sentido. Em outras palavras, se o legislador constituinte incumbiu às polícias civil e federal o protagonismo na investigação de infrações penais (atividade fim), implicitamente ele também lhes conferiu os meios para o desempenho de tão importante missão (representação pela decretação de medidas cautelares como, por exemplo, a interceptação telefônica, a prisão preventiva e a colaboração premiada), como grifado pelas cortes superiores (ANSELMO, 2020, p. 88).

Uma vez respeitado os direitos e garantias constitucionais, observada a legalidade e regularidade do acordo, a adequação com as benesses pactuadas, viabilidade dos resultados obtidos e a manifesta voluntariedade do propenso colaborador, faz-se necessário analisar as razões para homologar ou não a proposta de acordo de colaboração premiada pactuadas com o delegado de polícia em consonância o entendimento da Suprema Corte.

Nota-se, ainda que existam premissas preponderantes acerca da expansão dos meios de obtenção de prova e a instrumentalização das propostas de acordo de colaboração premiada pelo delegado de polícia, no mais das vezes, a conclusão poderá dissociar dos mecanismos de repressão à criminalidade organizada, isto porque, a manifestação favorável do órgão acusador é condição de eficácia para a perfectibilização da avença, conforme restou assentado no

---

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.439.193/RJ (2014/0045709-5) Órgão Julgador: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator(o): Min. MINISTRO GURGEL DE FARIA. Julgamento: 14/06/2016 Publicação: 09/08/2016 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ARGUIÇÃO GENÉRICA. OFENSA A RESOLUÇÕES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE EXTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATÓRIOS AVULSOS DE INTELIGÊNCIA POLICIAL. ACESSO IRRESTRITO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 de nov. 2021.

juízo da Petição nº 8.482 que anulou a delação premiada firmada entre um colaborador e a polícia.

Vale dizer, na fase inquisitorial cabe à autoridade policial esclarecer ao investigado e seu defensor sobre direitos e deveres na formalização dos acordos de colaboração.

O delegado de polícia, legítimo representante do Estado para firmar acordos em detrimento à direitos e interesses de pessoas investigadas em organizações criminosas, poderá ter acesso a informações confidenciais que tornem possível a produção de provas, desde que observado a proporcionalidade da medida, a razoabilidade na sua atuação funcional e o conhecimento dos mecanismos legais e procedimentais relacionados ao instituto.

Nota-se também, a autorização legislativa para elaborar propostas de acordo de colaboração premiada pelo delegado, nos leva a acreditar na existência de uma margem de negociação, sendo campo fértil para pactuar direitos e deveres para o colaborador e para o Estado.

Entretanto, mesmo que haja uma margem de negociação pelo delegado de polícia, consoante suas atribuições legais, veremos no próximo tópico que o pacto firmado poderá estar fadado ao fracasso na visão do Supremo Tribunal Federal.

Aliás, o delegado no bojo da proposta de acordo não pode promover aquilo que não pode cumprir, ou seja, prometer que o investigado não será processado, prometer a aplicação de uma pena baixa, prometer o cumprimento de pena mais branda, prometer resguardar bens e direitos para o sustento da família do investigado, proteção para família do investigado, etc., sob pena de não homologação e até mesmo responsabilidade administrativa, disciplinar, criminal e cível. E, não é só isso! A questão se torna ainda mais delicada se a autoridade policial promover investigações criminais em detrimento de autoridades públicas com prerrogativa de função.

Desdobramentos de ordem administrativa<sup>41</sup>, podem trazer consequências seríssimas e revelar a violação de princípios atinentes à Administração Pública, previstos na Lei nº 8.429/92, conhecida como Lei de improbidade administrativa, recentemente alterada pela Lei nº 14.230/21.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 651: Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 21/10/2021. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 de out. 2021.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) III - revelar fato ou circunstância de que tem

A atuação funcional da autoridade policial em desacordo com a Constituição Federal de 1988 e desautorizada por lei ou em regulamento<sup>43</sup>, a depender da esfera de atuação, pode culminar na imposição de sanções de natureza grave.

No âmbito federal, a Lei nº 8.112/90 ao tratar do Regime Jurídicos dos Servidores Públicos da União, enumera taxativamente quais as penalidades disciplinares podem ser aplicadas em desfavor destes servidores.<sup>44</sup>

No âmbito penal, a atuação desautorizada do delegado pode culminar nas consequências penais prescritas na lei de abuso de autoridade, ou seja, Lei nº 13.869/19, notadamente nos tipos penais “proceder à obtenção de prova em procedimento de investigação<sup>45</sup>; requisitar instauração

---

ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

<sup>43</sup>BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; V - atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública. VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público; VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição; IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; X - ser assíduo e pontual ao serviço; XI - tratar com urbanidade as pessoas; XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021

<sup>44</sup>BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação e aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

<sup>45</sup>BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito: Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude. Disponível em:



ou instaurar procedimento investigatório<sup>46</sup>; dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa<sup>47</sup>”.

Do mesmo modo, a atuação da autoridade policial fora do contexto de suas atribuições legais e funcionais, subsidiariamente, podem até mesmo ensejar responsabilização no âmbito cível.<sup>48</sup> Melhor dizendo, trata-se de uma relação de causa e consequência envolvendo atuação desorientada do delegado de polícia.

Merece destaque o conteúdo do artigo 25 da Lei nº 13.869/19, isto é, o agente público que se vale de meios escusos de obtenção de prova em procedimento investigativo ou fiscalizatório.

Segundo entendimento da doutrina:

O núcleo do tipo “proceder” significa levar a efeito, fazer, executar, realizar e produzir, ou seja, no curso de um procedimento de investigação (inquérito policial, procedimento investigatório criminal, etc.), ou de fiscalização (receita federal), penal ou extrapenal, já que a lei não faz qualquer ressalva nesse sentido, o agente público produz uma prova por meio manifestamente ilícito. O crime contido no artigo 25 da Lei nº 13.869/19 pode ser classificado como crime próprio, crime material, crime comissivo, como regra, crime plurissubsistente, crime de dano e crime unissubjetivo (LIMA, 2020, p. 255).

---

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

<sup>48</sup> BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

Portanto, tendo em vista que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual personalíssimo e meio de obtenção de prova, pressupostos de utilidade pública e interesse público, nota-se, a atuação desmedida, desarrazoada da autoridade policial em detrimento com a lei, configuraria, em tese, o delito em questão.

Superado este ponto, observa-se a existência de uma relação de causa e consequência quando da ocorrência de acordos premiais, isto porque, muitas vezes, pode levar a represálias em desfavor do colaborador por ter “traído” os demais membros da organização criminosa, ao passo que, poderão sobrevir dificuldades na readaptação da vida social, até mesmo por conta dos efeitos condenatórios, inclusive no âmbito civil pelos fatos revelados.

Ademais, levantado o sigilo no momento oportuno, poderá ocorrer a divulgação do caso na mídia e gerar uma exposição indesejada do investigado, pois, haverá dificuldade em manter a independência na investigação do colaborador diante da negociação dos benefícios aos colaboradores que detém informações privilegiadas, muitas vezes de difícil acesso.

Entretanto, algumas premissas devem ser sedimentadas quanto aos termos da colaboração. O colaborador deve, sem malícias ou reservas mentais, esclarecer todos os fatos e circunstâncias envolvendo a perpetuação das atividades delitivas, firmar compromisso de não faltar com a verdade dos fatos, apontar a existência de provas robustas, comparecer junto aos órgãos de persecução penal quando solicitado, em síntese, tudo aquilo que for relevante para formação do conjunto probatório.

Mas, importante destacar, a colaboração premiada deve guardar estrita observância à proporcionalidade do resultado obtido com a cooperação:

A colaboração premiada é favor de resultado, e não de conduta. Premia-se proporcionalmente ao resultado exigido – pela lei ou negociação –, e não em razão da boa intenção do colaborador. Como resultado, somente se podem considerar as provas, as apreensões e os salvamentos obtidos no processo. Não se obtendo o resultado prometido pelo colaborador, não terá igualmente o favor de pena negociado, sendo irrelevante se o insucesso se deve à falha sua ou do aparelhamento estatal – a carga probatória não restou satisfeita (CORDEIRO, 2020, p. 15).

Como regra, o colaborador não deve impugnar os termos do acordo, exceto se ocorrer algum fato relevante que seja posterior à decisão homologatória e resulte no descumprimento do acordo de colaboração.

Portanto, eventuais aspectos sobre viabilidade ou (in)viabilidade na celebração de acordos em sede policial, demandam da observância de requisitos legais e análise de casos e

situações concretas, pois, na hipótese narrada envolvendo o colaborador Spyware, veja-se, o acordo de colaboração premiada proposto pelo delegado de polícia se tornou extremamente vantajoso tendo em vista a possibilidade legal e fática de ser contemplado com o benefício do perdão judicial, e, por conseguinte, extinção da punibilidade, caso houvesse anuência ou manifestação do órgão acusador e homologação judicial.

## **2.2 VINCULAÇÃO OU NÃO-VINCULAÇÃO DO JUÍZO NOS ACORDOS FIRMADOS COM O DELEGADO DE POLÍCIA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 5.508/DF)**

Neste tópico, trataremos pormenorizadamente sobre o julgamento envolvendo a ADI nº 5.508/DF que polarizou o debate acerca da vinculação ou não-vinculação do juízo nos acordos de colaboração premiada firmadas com o delegado de polícia em sede de inquérito policial.

A lei de organização criminosa, Lei nº 12.850/13, prescreve em seu artigo 3º-B, §2º, uma espécie de vinculação entre os órgãos envolvidos na negociação do acordo de colaboração.<sup>49</sup>

Mas, antes de enfrentarmos nosso problema central, algumas premissas foram sinalizadas pela doutrina:

Ademais, no tocante a definição da pena, sua extensão, gravidade e regime vincula-se diretamente ao resultado da delação, cabe ao Poder Judiciário sopesá-lo em face dos fatos e dos partícipes, isto porque, não há regramento objetivo orientado essa operação intelectual desligada dos elementos recolhidos na colaboração (DIPP, 2015, p. 57).

A questão se tornou tormentosa porque prêmios extralegais passaram a ser admitidos na prática forense com inovações de grande criatividade nos acordos homologados. Isso significou que apesar da parente determinação dos

---

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 20 de fev. 2021.

benefícios que poderiam ser inseridos no acordo de delação premiada, passou-se a trabalhar com os mais diversos benefícios aos colaboradores entendendo-se que se tratava de rol meramente exemplificativo, o qual autorizaria a ampliação por partes das autoridades públicas (BITTAR; BORRI; SOARES, 2020, P. 23).

Entretanto, no bojo dos acordos de colaboração premiada, há quem defenda a viabilidade de negociação de benefícios premiais não previstos em lei:

É possível que sejam estabelecidos benefícios nos acordos de colaboração premiada ainda que não expressamente estatuídos em lei. O princípio da legalidade não impede a concessão de benefícios para além do texto legal pois referido princípio foi criado seja no âmbito penal seja no processo penal para proteger o imputado não podendo ser usado para prejudica-lo sob pena de inversão da lógica dos direitos fundamentais (MENDONÇA, 2017, p. 103).

Por outro lado, parte da doutrina entende que os benefícios premiais negociados por força da colaboração premiada, devem estrita observância ao princípio da legalidade:

A prática da colaboração premiada fez criar favores não previstos em lei, isto é, extralegais. São favores processuais de suspensão do processo, liberdade provisória, dispensa de fiança ou de obrigações de depor ou de realizar determinadas provas pessoais, previsão de invalidade do acordo por sua publicização; são favores penais igualmente amplos, de exclusão do perdimento de bens, exclusão de recursos ou da coisa julgada; são favores até mesmo para fora dos limites da lide penal, como a não persecução por crimes de outros feitos (e juízos!), do delator e de parentes (!) e de dispensa parcial do dever de reparação dos danos. Embora em um negócio jurídico possam as partes livremente negociar, isso se dá no limite da lei e da disponibilidade patrimonial. Não se pode negociar o que seja objeto ilícito, pois nossa legislação civil expressamente o impediu – e favores estatais não autorizados são ilícitos! Não pode o negociador estatal dispor do que não foi legalmente autorizado (CORDEIRO, 2020, p. 58).

No mesmo sentido, entende-se que “o princípio da legalidade impõe que os atores estatais da justiça criminal pautem suas posturas e suas decisões em conformidade e, portanto, a partir das previsões legais das imposições e limitações previstas em Lei para o seu atuar” (VASCONCELLOS, 2015, p. 46).

E, mais, os acordos de colaboração, também produzem efeitos em sede de execução penal:

Os acordos de colaboração alcançam o programa de execução e são feitos, ao menos no Brasil, totalmente à margem da legalidade. Explicitamente, a única

menção da lei ao tema de execução penal consiste na possibilidade de ter o réu colaborador a progressão de seu regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. Essa hipótese, aliás, apenas se aplica àquele que assumir a condição de colaborador após a sentença condenatória, nos termos do art. 4º§, 5º, da Lei nº 12.850/13 (SALVADOR NETTO, 2019, p. 04).

Importante salientar, a colaboração premiada mesmo à margem da esfera penal, propriamente dita, também pode servir de ferramenta válida para negociação de direitos e deveres até mesmo em sede administrativa, por força da lei de improbidade administrativa, Lei nº 8.429/92<sup>50</sup> e em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.<sup>51</sup>

Mas não é só isso! Acordos de colaboração com desdobramentos extrapenais podem se tornar ainda mais complexos e turbulentos quando estiver em jogo eventual disposição do patrimônio público:

Todavia buscar-se-á neste momento debater a matéria a luz dos argumentos sustentados por aquele que admitem a extensão dos efeitos da colaboração premiada para a esfera extrapenal (improbidade administrativa, tributário, administrativo disciplinar, etc.) mormente aqueles casos em que se negocia o patrimônio público. Em verdade o tema atinente à possibilidade ou não da concessão de benefícios extralegais para abarcar esferas distintas da penal é objeto de inúmeras controvérsias no âmbito doutrinário e jurisprudencial (SOARES; BORRI, 2019, p. 22).

Eis, então, chegamos a um ponto sensível do trabalho, pois a vinculação ou não-vinculação do juízo ou do órgão acusador se torna ainda mais polêmica e merece reflexão no que tange aos ditames da justiça negocial penal envolvendo a figura da autoridade policial:

Em alguns acordos de colaboração celebrados por autoridades policiais têm-se visto a formalização com cláusulas genéricas, nas quais os benefícios eventualmente ajustados, outorgados são mencionados abstratamente, com referências às possibilidades previstas na Lei nº 12.850/13. Resta clara a

---

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Esta lei alterou substancialmente dispositivos da Lei nº 8.429/92 no que tange as sanções aplicáveis à agentes públicos em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

<sup>51</sup> Conforme entendimento do STF, Tema 1043 (Repercussão geral) “É válida a utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, § 1º)”. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral10522/false>>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

ausência de vinculação do membro do Ministério Público e da autoridade judicial à concessão de qualquer benefício (CAVALI, 2017, p. 269).

Nota-se, a homologação do acordo pelo Poder Judiciário, tem sua razão de ser:

O juízo se vincula aos seus termos e, cumpridos as obrigações e eficaz a colaboração, consolida-se direito subjetivo do delator aos benefícios: embora não deva haver aprofundamento nas questões de fundo do caso, a análise homologatória também não pode ser excessivamente superficial, pois vincula o julgador no posterior momento do sentenciamento (VASCONCELLOS, 2020, p. 238).

O juiz, no momento no qual sentenciar a causa penal, deve respeitar, em plenitude, os termos pactuados no acordo de colaboração premiada, desde que o agente colaborador tenha cumprido as obrigações formalmente assumidas perante o Estado, não sendo lícito, desse modo, ao órgão judiciário sentenciante desconsiderar, presente referido contexto, o que se estabeleceu no ajuste negocial (FONSECA, 2017, p. 119).

Aliás, mais uma premissa importante! Não haveria razão a existência de acordo de colaboração caso fossem pactuadas somente obrigações unilaterais, ou seja, apenas pelo colaborador, sem qualquer contraprestação do Estado:

O acordo não pode gerar obrigações somente para o acusado colaborador, pois o Estado também assume obrigações, e uma delas é justamente conceder os prêmios nos moldes do que foi pactuado e devidamente homologado pelo juiz. Não haveria sentido à homologação se não vinculasse o Poder Judiciário. Aliás, a homologação judicial tem a finalidade de garantir futuramente o cumprimento do acordo pelo Estado-juiz se alcançar os resultados. O artigo 4º, 'caput', da Lei 12.850/13 reza que o juiz 'poderá' conceder um dos prêmios lá previstos, fazendo transparecer que seria mera faculdade do juiz. Contudo, se o colaborador cumpriu todo o acordo, tendo sua cooperação sido determinante no alcance dos resultados lá previstos, será um dever do magistrado conceder os prêmios, portanto, o juiz está na realidade vinculado ao acordo celebrado se ele o homologou (GOMES; SILVA, 2015, p. 283).

Portanto, uma vez homologado o acordo, eis o encerramento da instrução de provas:

Cabe ao Judiciário avaliar se os termos da colaboração premiada foram cumpridos e se os resultados concretos foram devidamente atingidos (eficácia da colaboração). Há, por isso, uma verdadeira vinculação judicial ao benefício acordado em caso de cumprimento integral do pacto, salvo ilegalidade

superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 230).

O objetivo da vinculação aos órgãos envolvidos na negociação é perpetuar o segredo dos autos para todas as esferas do órgão celebrante, independentemente da pessoa natural que tenha participado inicialmente do ato, o que encontra respaldo nos consectários da consagrada teoria do órgão segundo a qual os atos funcionais praticados pelos agentes públicos são atribuídos a pessoa jurídica a que ele esteja ligado, portanto, o dispositivo serve para anunciar expressamente que o dever de confidencialidade abrange os vários órgãos que participam da investigação do caso, muito comum nos casos de forças-tarefas ou equipes conjuntas de investigação (SANCHES, PINTO, SOUZA, 2020, p. 130).

É imprescindível que se reconheça que a necessidade de homologação do termo pode representar um passo em relação à primazia da voluntariedade do colaborador, e da legalidade do procedimento do acordo, entretanto, o procedimento de homologação traz inúmeras outras questões que afetam drasticamente a segurança jurídica do colaborador, sendo ainda a vinculação do juiz ao acordo homologado ponto eminentemente controverso (AIRES; FERNANDES, 2017, p. 268).

Devemos lembrar, o Pleno do Supremo Tribunal Federal não esgotou a discussão acerca condição de eficácia do acordo de colaboração premiada pactuado com o delegado de polícia, tampouco se estabeleceu uma condição de procedibilidade, prosseguibilidade ou admissibilidade.

Pois bem, como não poderia ser diferente, existem divergências de entendimento na Suprema Corte, dentre os quais passamos a pontuar, conforme ordem de votação na ADI nº 5.508/DF.

### **2.2.1 MINISTRO RELATOR MARCO AURELIO**

Inicialmente, iremos notar que a argumentação jurídica adotada pelo Ministro Relator Marco Aurélio na ADI nº 5.508/DF, estabeleceu como premissas alguns aspectos materiais e formais, isto é, a expansão dos meios de obtenção de prova, a ampliação do rol de legitimados estatais e a existência de instrumentos legais pautado em postulados constitucionais com vistas ao enfrentamento da criminalidade organizada.

Conforme entendimento do Ministro Relator Marco Aurelio, as vantagens ou benefícios eventualmente pactuados com o delegado de polícia, não tem o condão de obrigar o Estado-Juiz à homologação dos termos inicialmente ajustados.

Consoante voto do Ministro Relator Marco Aurélio, os postulados constitucionais da eficiência e da segurança pública, conferem ao delegado de polícia extrema importância, isto porque, este agente público é o primeiro representante estatal a ter acesso direto com os fatos, circunstâncias e peculiaridades da investigação criminal, razão pela qual, as atribuições da autoridade policial estão muito bem delineadas no ordenamento jurídico.

Segundo o Ministro, a Constituição Federal estabeleceu diretrizes para assegurar equilíbrio entre as instituições, sendo assim, com maior razão, nota-se que a centralização de poderes está em dissonância com o princípio da eficiência estatal e dos postulados da segurança pública, e, portanto, não atende aos anseios legislativos insculpidos no sistema jurídicos para o enfrentamento e combate aos crimes organizados.

O Ministro Relator destaca também que o delegado de polícia é detentor de prerrogativa legal para representação de medidas cautelares no bojo do inquérito policial que esteja sob sua presidência.

Daí, então, essa representação por medidas cautelares feita pelo delegado de polícia, está condicionada à apreciação judicial, porém, a um mero parecer do órgão acusador:

Nesse sentido, o representante do Ministério Público deverá ser ouvido nos casos em que houver representação do delegado de polícia pela decretação de alguma medida dessa natureza. Isso significa que o órgão ministerial deverá ofertar um parecer, vale dizer, emitir uma mera opinião sobre o caso representado, sem que, com isso, o Poder Judiciário fique vinculado à sua manifestação. Desse modo, se a adoção de tais medidas ficasse condicionada ao parecer do Ministério Público, isso significaria que a própria investigação ficaria vinculada a este órgão e sob o seu controle, sepultando a um só tempo o artigo 144 da CF e a Lei 12.830/13 (ANSELMO, 2020, p. 88).

A premissa fixada pelo Ministro Relator Marco Aurélio, é no sentido de que a representação pelo perdão judicial realizada pela autoridade policial no bojo da colaboração premiada, desde que seja ouvido o titular da ação penal, não impede o oferecimento da denúncia, isto porque, uma vez comprovado o cumprimento da avença, o juiz poderá extinguir a punibilidade do colaborador, nos termos da lei das organizações criminosas e do Código Penal.

Nota-se, então, a colaboração não tem o condão de afastar a exclusividade da ação penal, isto porque, a norma legal fixa as balizas e premissas que devem ser respeitadas na realização do acordo, e, portanto, vinculam tanto o delegado de polícia quanto o Ministério Público, mas não o Poder Judiciário ao qual é conferido o direito de punir.



Em seu voto, o Ministro Relator assentou ser prescindível a participação do órgão acusador em todas as etapas das propostas de acordo de colaboração premiada, notadamente, na fase policial, tampouco se faz necessária a obrigatoriedade e vinculação do parecer da instituição.

Nesse contexto, veja-se, os órgãos de persecução penal devem estrita observância ao momento procedimental para manejarem as propostas de colaboração:

O momento da colaboração também é relevante e importante para que seja estabelecida a autoridade competente para celebrar o acordo, isto é, se ocorrer na fase de investigação criminal, a legitimidade para celebrar acordo é concorrente entre o Delegado de Polícia e o membro do Ministério Público, contudo, se a celebração do acordo ocorrer na fase de ação penal, a legitimidade será do membro do Ministério Público (ANSELMO, 2020, p. 78).

Entretanto, necessário pontuar que por força do julgamento da Petição nº 7.074, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, consignou que em cláusulas que retratam benefícios premiais, deve haver vinculação do juízo com a manutenção hígida da colaboração premiada, conforme assentado no HC nº 127.483, sob pena de o Estado descumprir uma imposição ética e jurídica nos postulados constitucionais da segurança e no princípio da confiança.

Nota-se, por fim, para o Ministro Relator Marco Aurélio, o juízo competente não está adstrito ou vinculado aos termos dos acordos de colaboração premiada proposto no bojo inquérito policial pelo delegado de polícia, consoante voto proferido na ADI nº 5.508/DF de sua relatoria.

### **2.2.2 MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS**

Conforme entendimento do Ministro Alexandre de Moraes na ADI nº 5.508/DF, o delegado de polícia não poderá propor a concessão de perdão judicial, ou então, acordo de não persecução penal em favor do propenso colaborador, sem que haja a devida concordância do Ministério Público, haja vista a previsão constitucional acerca da titularidade da ação penal. Na visão do Ministro, essa concordância ministerial é requisito legal obrigatório, caso contrário, não haverá homologação judicial.

Daí então, o Ministro Alexandre de Moraes consigna que na ausência de divergência entre esses interessados, não há razões para restringir que o delegado de polícia tenha legitimidade para manusear esse meio de obtenção de prova e negócio jurídico personalíssimo,

contudo, sem natureza vinculativa. Portanto, formalizado o acordo, cabe ao delegado de polícia submeter o pacto para apreciação judicial<sup>52</sup>, após manifestação positiva, mas não vinculante do Ministério Público.

Contudo, para o Ministro Alexandre de Moraes, a vinculação ou não-vinculação decorrente dos acordos de colaboração premiada, seja com a polícia ou o Ministério Público, tinha outro viés, ou seja, o acordo de colaboração, mesmo sendo de natureza discricionária quanto o mérito, subsistem premissas legais e constitucionais da vinculação envolvendo autoridades estatais, conforme assentado em seu voto na Petição nº 7.074.

### **2.2.3 MINISTRO EDSON FACHIN**

O Ministro Edson Fachin, quando do julgamento da ADI nº 5.508/DF, apresentou alguns argumentos para repudiar a legitimidade da autoridade policial para formalização de acordos premiais.

Naquela oportunidade, o Ministro Edson Fachin entendeu que a colaboração premiada é instituto mais amplo do que o acordo de colaboração premiada, ambos inseridos na Lei nº 12.850/13, isto porque, as legislações anteriores não foram tão específicas acerca dos meios de prova apresentados em sede policial ou processual, quanto a nova lei de organização criminosa, a qual expandiu o regramento de direitos e obrigações decorrentes da atividade colaborativa.

Para o Ministro, a argumentação jurídica envolvendo acordos pactuados pelo delegado de polícia, produz efeitos de natureza material com vistas à vinculação da pretensão punitiva, contudo, a lei conferiu ao delegado de polícia, poderes para dispor de direitos e obrigações

---

<sup>52</sup>BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 22 de fev. 2021.

estatais, mas sem atribuição legal para tanto, haja vista que a titularidade da ação penal é privativa do Ministério Público.

Nota-se, o recorte epistemológico utilizado pelo Ministro Edson Fachin na ADI nº 5.508/DF, conduz à premissa de que nenhuma disposição acerca da pretensão punitiva, ou até mesmo, executória, seja pactuada pelo delegado de polícia, pois reflete total desacordo com os preceitos constitucionais do titular da ação penal. Portanto, conferir à polícia poder negociação ou transação, notadamente, *jus puniendi*, sem a necessária vinculação do Ministério Público, não condiz com os postulados constitucionais contidos nos artigos 129 e 144 da Constituição Federal.

Em outra oportunidade, o Ministro Edson Fachin também fixou premissa acerca do poder vinculante dos acordos de colaboração com vistas à observância ao princípio do *pacta sunt servanda* entre os sujeitos envolvidos na avença, isto é, Ministério Público e colaboradores, mas, não a autoridade policial, pois sequer é parte, portanto, inadmissível do ponto de vista constitucional e processual.

O Ministro Edson Fachin, por ocasião do julgamento da Petição nº 7.074, já havia posicionamento formado no sentido de que a eficácia do acordo está diretamente associada à ideia de vinculação, haja vista a colaboração premiada ser negócio jurídico personalíssimo.

Entretanto, tal entendimento ganhou novos debates em torno da condição de eficácia da colaboração premiada.

Na data de 21/09/2021, houve a publicação do acórdão no julgamento da Petição nº 8.482 de relatoria do Ministro Edson Fachin que anulou a delação premiada firmada entre um colaborador e a polícia, sendo então, assentado uma nova premissa acerca legitimidade do delegado de polícia para pactuar acordos de colaboração premiada, pois, quando houve o julgamento da ADI nº 5.508/DF, o Pleno da Suprema Corte não havia esgotado o debate acerca da condição de eficácia do acordo firmado pela polícia e colaboradores, com ou sem anuência do Ministério Público.

Em linhas gerais, o Ministro Relator na Petição nº 8.482, Edson Fachin afirmou que a tese prevalente é no sentido da incompatibilidade da polícia para pactuar acordo de colaboração premiada autonomamente, ante discordância do Ministério Público, e, portanto, sem qualquer vinculação do julgador.

Nota-se, então, que a premissa acerca da vinculação do juízo foi sedimentada pelo Ministro Edson Fachin na Petição nº 7.074, contudo, não reafirmada na ADI nº 5.508/DF e a Petição nº 8.482.

## 2.2.4 MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO

Segundo o Ministro Luis Roberto Barroso, o acordo de colaboração está condicionado à homologação judicial, ao passo que, se o delegado de polícia recomendar e se comprometer no relatório final em sugerir a redução da pena ou pedir o cumprimento em regime prisional diverso em favor do colaborador, o exercício da atividade policial será legítimo.

Contudo, segundo entendimento do Ministro Luis Roberto Barroso, o delegado de polícia, mesmo que faça recomendação sobre a viabilidade do acordo de colaboração, eventual homologação não vincula o Ministério Público, tampouco o Juízo, não obstante a seriedade que demanda o instituto. Por outro lado, se o juízo homologar uma recomendação feita pelo delegado, uma redução de pena por exemplo, haveria uma vinculação em aplicar uma pena reduzida.

Nota-se, na visão do Ministro, tudo aquilo que extrapola a competência da polícia judiciária, apenas poderá ser recomendado, e, uma vez homologada a colaboração premiada mediante a observância aos requisitos legais, o Estado deve honrar o acordo, salvo a superveniência de fatos que possam ensejar eventual anulação.

Nesse sentido, a polícia só pode dispor, em tese, daquilo que seja afeto às suas atribuições legais e constitucionais, notadamente, atividade policial, como por exemplo, uma proteção policial em casos legalmente autorizados.

Sendo assim, se a recomendação pela autoridade policial decorrer de alguma prerrogativa legal do Ministério Público, como por exemplo, não oferecimento de denúncia, a manifestação do Ministério Público será imprescindível.

Por ocasião do julgamento da Petição nº 7.074, o Ministro Luis Roberto Barroso fixou premissas no sentido de que uma transação conduzida pelo Ministério Público e homologada por decisão do juiz, vincula o juízo, isto é, verificada a legalidade, regularidade e voluntariedade no acordo, o Estado estará vinculado ao pacto, exceto se o colaborador descumprir com os termos ajustados.

Segundo o Ministro Luis Roberto Barroso na ADI nº 5.508/DF, a participação do órgão acusador é indispensável e obrigatória em todos os casos, contudo, essa atuação não tem qualquer tipo de caráter vinculante. Portanto, no que diz respeito à pretensão acusatória, o delegado de polícia apenas pode recomendar a implementação de benefícios premiais quando da elaboração do seu relatório final, no bojo do inquérito policial, ou seja, o Ministério Público

poderá concordar ou não, assim como, o juízo poderá ou não, homologar o acordo, sem qualquer tipo de vinculação.

### **2.2.5 MINISTRO LUIZ FUX**

Segundo entendimento do Ministro Luiz Fux na ADI nº 5.508/DF, a colaboração premiada realizada pela autoridade policial, apenas se consolida com a anuência do Ministério Público, ou seja, caso haja discordância, não pode ser homologada, então não há vinculação.

Esta premissa estabelecida pelo Ministro deve ser analisada à luz das normas constitucionais e legais, isto porque, se a colaboração premiada é meio de prova disponível aos órgãos de persecução penal, logo, indispensável que haja uma interação entre a autoridade policial e o Ministério Público.

Para o Ministro Luiz Fux, o delegado de polícia tem legitimidade para propor esse acordo de colaboração, entretanto, a manifestação do órgão acusador é condição de perfectibilidade. No entanto, essa colaboração deve ser submetida para anuência do Ministério Público, e, por conseguinte, encaminhado ao juízo, mas sem qualquer vinculação, o qual poderá homologar ou não-homologar o acordo de colaboração, desde que observado os requisitos legais nesta etapa preliminar.

Enfim, necessário registrar, a posição do Ministro Luiz Fux não era essa, isto porque, por ocasião do julgamento da Petição nº 7.074, o entendimento foi no sentido de que não obstante fatos supervenientes justificassem a anulação dos negócios jurídicos, a regra é a vinculação do juízo na homologação.

### **2.2.6 MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Quando houve o julgamento da ADI nº 5.508/DF, o Ministro Dias Toffoli destacou o Ministério Público como função essencial à Justiça, inclusive com poder de investigação, excepcionalmente, em determinadas situações, até porque, como regra geral, as tarefas constitucionais de investigação criminal é da polícia judiciária.

Para o Ministro, uma vez fixada a premissa sobre a colaboração premiada como meio de obtenção de prova, o delegado de polícia tem a possibilidade de trabalhar com a colaboração, não só por força da lei das organizações criminosas, mas também em razão de outras leis extravagantes.

O Ministro Dias Toffoli entende que se o Ministério Público tem discricionariedade para deixar de oferecer a denúncia, tem discricionariedade também para negociar.

Diferentemente da polícia, que não pode denunciar, posto que, a polícia não é função essencial à Justiça, mas instrumental à Justiça, daí, então, reforça que a autoridade policial não tem discricionariedade para negociar, por exemplo, a quantidade de pena ou estabelecer o regime de cumprimento de pena em favor do propenso colaborador.

Na Petição nº 7.074, o Ministro Dias Toffoli lembrou do HC nº 127.483 de sua relatoria ao analisar o instituto da colaboração sob a ótica de um negócio jurídico processual, pelo qual, tem o condão de gerar direitos subjetivos ao Estado e ao colaborador, portanto, subsiste uma vinculação das autoridades públicas razão dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança, sendo indeclinável e indissociável qualquer premissa em sentido contrário.

Para o Ministro Dias Toffoli, se o delegado de polícia e o Ministério Público proporem acordos de colaboração premiada, devem respeito e obediência aos requisitos legais e constitucionais, posto que, uma vez adimplidas as obrigações pactuadas pelo propenso colaborador, haverá vinculação do juízo aos benefícios premiais.

Contudo, o voto do Ministro Dias Toffoli na ADI nº 5.508/DF, teve outro viés, pois a proposta de acordo de colaboração premiada pelo delegado de polícia somente pode conter elementos genéricos, pois os benefícios premiais estão previstas expressamente no artigo 4º, caput e § 5º da Lei nº 12.850/13<sup>53</sup>, ou seja, apenas serão fixados pelo juízo sem qualquer caráter vinculante.

Portanto, esse limitado poder negocial da autoridade policial deriva do fato de a polícia judiciária não ser titular da ação penal pública e titular para celebração de acordos colaboração premiada, não obstante o instituto constituir tão somente um meio de obtenção de prova.

---

<sup>53</sup>BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 22 de fev. 2021.

## 2.2.7 MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

No julgamento da ADI nº 5.508/DF, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou a relevância do tema no sentido de que o acordo de colaboração premiada poderia caracterizar um direito subjetivo ao colaborador em caso de cumprimento das obrigações pactuadas e que eventualmente poderia vincular o juízo acerca da concessão da sanção premial negociada.

Conforme entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski, a decisão homologatória da colaboração premiada possui natureza precatória, destituída de análise de mérito, portanto, sem o condão de vincular o órgão julgador, principalmente acerca da legalidade e constitucionalidade desse meio de obtenção de prova. Daí então, necessário observar a estreita compatibilidade desse instituto negocial com o princípio da obrigatoriedade da ação penal como reflexo da efetivação de garantias constitucionais.

Para o Ministro, os requisitos de legalidade, regularidade e voluntariedade da colaboração premiada, contidos no artigo 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, devem ser analisados à luz da compatibilidade do acordo pactuado entre as partes, cabendo ao Judiciário verificar a harmonia com o sistema normativo. A partir de então, cabe ao juiz a realização de um exame de cognição sumária, não exauriente, sendo defeso às partes convencionarem antecipadamente qualquer efeito vinculante ao Judiciário, notadamente no que diz respeito à eventuais penas privativas de liberdade, ou, até mesmo, perdão judicial, sob pena de supressão do jus puniendi do Estado-Juiz.

Trata-se de um duplo juízo de verificação da colaboração premiada, isto é, uma etapa preliminar acerca da análise dos requisitos legais (homologação) e uma etapa posterior, quando se faz uma análise de mérito (vinculação ou não-vinculação) sobre o conteúdo do acordo entabulado.

Segundo entendimento do Ministro, à despeito do que ocorre com as relações contratuais, o ato jurídico negocial vincula as partes envolvidas em razão da permuta de direitos e deveres, portanto, como condição de cognoscibilidade, será na sentença que o juiz analisará as questões de mérito propriamente ditas, desde que estejam em harmonia com a condição de eficácia do acordo, consoante artigo. 4º §11 da Lei nº 12.850/13.

Segundo o entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski, necessário um juízo de razoabilidade e proporcionalidade na deliberação do acordo, mas com predomínio dos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da livre convicção motivada do juiz, mas, contudo, desde que não haja qualquer interpretação que sustente fundamento jurídico

acerca da vinculação do juízo aos termos do acordo homologado, motivo pelo qual, os benefícios pactuados no instrumento de colaboração podem ser indeferidos pelo magistrado.

Notadamente, afirma o Ministro que em razão da natureza jurídica da colaboração premiada, subsiste vinculação das partes envolvidas, isto porque, a única distinção que existe entre os acordos firmados com o delegado de polícia e o Ministério Público estão associados apenas às consequências jurídico-processuais que serão levadas à homologação do juízo. Contudo, o acordo firmado entre o delegado de polícia e o colaborador, não produz efeitos vinculativos ao Ministério Público, tampouco ao Poder Judiciário.

O Ministro Ricardo Lewandowski esclarece também que mesmo existindo acordo de colaboração premiada com a polícia e com proposta de perdão judicial, não haverá prejuízo ou interferência na esfera jurídica de atuação do Ministério Público, tampouco a implementação dos benefícios cuja competência exclusiva é do Estado-Juiz.

Segundo o Ministro, ainda que a autoridade policial faça promessas de benefícios que não poderá cumprir, observa-se que não há impedimento para o Ministério Público deixar de oferecer denúncia, portanto, a instrumentalização do instituto da colaboração premiada pelo delegado de polícia e submetida para apreciação judicial, ouvido o órgão acusador, é condição de eficácia para implementação dos benefícios por ocasião da sentença, levando-se em consideração os aspectos legais em sentido amplo, as circunstâncias judiciais e efetividade da colaboração, motivo pela qual, subsiste então uma ampla sindicabilidade pelo Poder Judiciário, conforme assentado no julgamento da Petição nº 7.074.

Por fim, observa-se que tanto no julgamento da ADI nº 5.508/DF quanto na Petição nº 7.074, o Ministro Ricardo Lewandowski sedimentou premissa no sentido de que a colaboração premiada firmada com a polícia, não vincula o Poder Judiciário.

### **2.2.8 MINISTRO GILMAR MENDES**

No julgamento da ADI nº 5.508/DF, o Ministro Gilmar Mendes destaca uma problemática em torno das tratativas negociais quando dizem respeito à modalidade do prêmio em favor do colaborador, em especial, a não propositura da ação penal, redução ou substituição da pena privativa de liberdade, regime de cumprimento de pena e até mesmo o perdão judicial.

Eis então, que as tratativas negociais pela autoridade policial caracterizariam uma verdadeira disposição acerca da ação penal pública, invadindo, assim, a esfera de atuação jurídica do Ministério Público.



Para o Ministro Gilmar Mendes, o acordo de colaboração premiada firmado com o delegado de polícia não poderá estipular a modalidade de sanção premial a ser aplicada em favor do colaborador. Em outras palavras, o delegado pode até representar pela concessão de algum benefício previsto em lei, contudo, sem qualquer tipo de vinculação para o órgão acusador, tampouco para o Poder Judiciário. Do mesmo modo, não há vinculação do juízo no tocante à proposta de acordo pelo órgão acusador.

O Ministro Gilmar Mendes afirma que a manifestação do delegado de polícia tem natureza não-vinculativa, pois trata de uma opinião acerca da concessão de uma eventual sanção premial.

Destaca também que o relatório da autoridade policial tem relevante carga valorativa, contudo, sem efeito jurídico imediato, isto porque, apenas o titular da ação penal tem atribuições legais e constitucionais para formar sua livre convicção acerca da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, cujos efeitos jurídicos serão avaliados pelo juiz.

Referente a representação pelo perdão judicial feita pelo delegado de polícia, o Ministro Gilmar Mendes assenta que não há violação das prerrogativas institucionais do Ministério Público, mas, por outro lado, em caso de discordância pelo órgão acusador ou até mesmo em decorrência de acordo adimplido pelo colaborador, a Lei nº 12.850/13 não é clara acerca implementação do benefício, tampouco prevê a concessão de perdão judicial *ex officio*.

De toda sorte, foi estabelecida a premissa no sentido de que compete exclusivamente ao Juízo sopesar a sanção premial pleiteada, tendo em vista a personalidade do colaborador, natureza da colaboração, circunstâncias, gravidade, repercussão social da ação e condição de eficácia do acordo, conforme observa-se no artigo 4º caput e também no §5º da Lei nº 12.850/13.

Portanto, a proposta de acordo de colaboração premiada pela autoridade policial não possui o condão de formar juízo de vinculação, consoante voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI nº 5.508/DF, diferentemente daquilo que foi decidido no bojo da Petição nº 7.074, ocasião em que entendeu pela vinculação do juízo aos termos formulados no negócio jurídico personalíssimo.

### **2.2.9 MINISTRO CELSO DE MELLO**

Para o Ministro Celso de Mello, conforme voto na ADI nº 5.508/DF, existe uma vinculação do juízo aos benefícios de natureza premial quando da homologação do acordo, sob

pena de inobservância aos postulados constitucionais da segurança jurídica e o princípio da confiança, isto porque, uma vez homologado o acordo e devidamente cumpridas as obrigações pelo colaborador, é devida a concessão de tais direitos previamente ajustados com os órgãos de persecução penal, consoante autorização contida no artigo 4º, §11 da Lei nº 12.850/13, sendo então, necessária a vinculação pelo Poder Judiciário.

Entende o Ministro Celso de Mello que o acordo de colaboração não deve gerar obrigações unilaterais apenas ao colaborador, mas o Estado também assume obrigações quando da concessão de sanções premiais por força do acordo devidamente homologado, conforme se observa no próprio teor do artigo 4º, §11 da Lei nº 12.850/13.<sup>54</sup>

Na hipótese de manifestação contrária do Ministério Público no tocante a proposta de acordo de colaboração premiada pela polícia, inexistente qualquer obrigação para vincular o órgão do Poder Judiciário, não obstante a verificação dos requisitos legais necessários à homologação do acordo de colaboração premiada celebrado pelo delegado de polícia. Em outras palavras, se o juiz homologou o acordo de colaboração, ele está vinculado, mas, se ainda não homologou, inexistente vinculação, consoante entendimento do Ministro.

Entretanto, a premissa estabelecida pelo Ministro Celso de Mello na Petição nº 7.074, não foi a mesma, isto porque, o acordo de colaboração premiada legitimamente pactuado, com cláusulas bem definidas e apto para homologação, possui natureza vinculativa, independentemente de qualquer instância ou até mesmo esfera de poder, cabendo ao Poder Judiciário observar e cumprir aquilo que foi previamente ajustado, sob pena de ofensa ao princípio da probidade e o princípio da boa-fé.

Nota-se, portanto, uma mudança de entendimento por ocasião do julgamento da Petição nº 7.074 em 29/06/2017, em detrimento àquilo que foi decidido na ADI nº 5.508/DF cujo julgamento foi realizado em 20/06/2018.

---

<sup>54</sup>BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: § 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 22 de fev. 2021.

## 2.2.10 MINISTRA ROSA WEBER

Conforme voto prolatado na ADI nº 5.508/DF, inicialmente a Ministra Rosa Weber fixou entendimento no sentido de que a representação pela autoridade policial, com proposta para celebração de acordo de colaboração premiada, configura condição de procedibilidade, desde que haja manifestação favorável do órgão acusador.

Essa manifestação não exige obrigatoriamente que a participação do Ministério Público seja realizada desde o começo das tratativas pelo delegado de polícia com o colaborador, entretanto, a manifestação ou anuência do Ministério Público deve ser imprescindível, ou seja, positiva, ao passo que, ausente essa condição de procedibilidade, o acordo jamais seria apreciado pelo juízo.

Segundo entendimento da Ministra Rosa Weber, a colaboração premiada é ato complexo, isto porque, exige do Poder Judiciário um duplo crivo, ou seja, em um primeiro momento a apreciação para homologação do acordo desde que preenchidos os requisitos autorizadores, diga-se, voluntariedade, regularidade e legalidade, aí, portanto, subsiste vinculação do juízo, e, por conseguinte, em um segundo momento, a apreciação acerca da eficácia da colaboração.<sup>55</sup> Ademais, este também foi o entendimento exarada no julgamento da Petição nº 7.074 acerca da vinculação do juízo.

Porém, no decorrer de seu voto, a Ministra Rosa Weber esclareceu que não se trata de condição de procedibilidade, mas sim, condição de admissibilidade para perfectibilização do acordo celebrado pela autoridade policial, desde que presente manifestação positiva do Ministério Público. Não obstante, essa representação pela proposta de acordo, em hipótese alguma teria o condão de vincular o órgão acusador, titular da ação penal.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 22 de fev. 2021.

Com maior razão, jamais poderia vincular o juízo em razão da exclusividade do *jus puniendi* do Estado. E, mais, o juiz sequer conheceria da negociação realizada na fase policial, caso houvesse manifestação negativa do Ministério Público. Nota-se, portanto, o acordo de colaboração premiada celebrado pelo delegado de polícia demanda de manifestação obrigatória e vinculativa do Ministério Público, conforme voto proferido na ADI nº 5.508/DF, mas também, sem qualquer vinculação ao Poder Judiciário.

### **2.2.11 MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)**

Conforme voto proferido na ADI nº 5.508/DF, a Ministra Cármen Lúcia ressaltou a importância da atividade investigatória e a indispensabilidade da atuação da polícia na obtenção dos meios de prova, como por exemplo a colaboração premiada. Ademais, sustenta que o sistema jurídico nacional prevê a existência de alguns mecanismos de controle, ou seja, um controle interno e de natureza disciplinar, e um controle externo, de natureza operacional e jurídico, necessários para o regular funcionamento das polícias judiciárias, a fim de evitar ingerências, abusos ou excessos no exercício das atividades de polícia judiciária. Desse modo, esses instrumentos internos e externos asseguram a transparência e a licitude nos acordos celebrados pela autoridade policial de modo a garantir êxito nas investigações.

Formulada a proposta de acordo de colaboração, o juiz não fica vinculado aos termos propostos pela autoridade policial, entretanto, deverá fiscalizar aquilo que foi pactuado, e, se o caso, homologar, não-homologar ou adequar a avença em conformidade com as peculiaridades do caso concreto e da Lei nº 12.850/2013, conforme assentado pela Ministra Cármen Lúcia. Sendo assim, se o acordo celebrado pelo delegado de polícia for homologado pelo juiz, não há falar em qualquer desrespeito às funções institucionais do órgão acusador.

Segundo a Ministra, o órgão acusador, por sua vez, será obrigatoriamente ouvido acerca dos termos do acordo de colaboração, pois, assim determina o artigo 4º, §2º e §6º, da Lei nº 12.850/2013. Importante lembrar, o instituto da colaboração premiada como meio de obtenção de prova insere-se no sistema e contexto da investigação criminal, assim como ocorre com a captação ambiental, interceptações telefônicas, telemáticas, afastamento de sigilo bancário, financeiro e fiscal, portanto, devem ser acessíveis à autoridade policial.

A Ministra Cármen Lúcia ratifica que a legitimidade atribuída ao delegado de polícia para formular proposta de acordo de colaboração premiada, tem como premissa fundamental expandir o campo de investigação da polícia e fortalecer os postulados constitucionais da

segurança pública, necessários para consolidação de um sistema eficiente de persecução penal e combate à criminalidade.

Para a Ministra, conceder autorização legal para formulação de acordos de colaboração estão em conformidade com a Constituição Federal, notadamente, função da polícia judiciária na apuração de infrações penais. Nesse sentido, a atuação conjunta ou concorrente da polícia judiciária e do órgão acusador com vistas ao combate e enfretamento da criminalidade organizada, estão acima de qualquer entrave de natureza corporativa.

Sendo assim, a Ministra Cármen Lúcia fixou premissa no sentido de que a atuação do delegado de polícia nos acordos de colaboração, bem como, eventual benefício acerca da redução de pena ou até mesmo representação pelo perdão judicial, não caracteriza violação ao exercício das funções institucionais do Ministério Público, isto porque, a aplicação de pena é competência exclusiva do Poder Judiciário, mediante decisão fundamentada, no entanto, essa atuação do juízo, não configura qualquer vinculação da vontade da autoridade policial ou do órgão acusador.

Entretanto, no julgamento da Petição nº 7.074, a Ministra Cármen Lúcia assentou premissa de maneira diversa, isto porque, a sindicabilidade judicial das cláusulas acordadas será apreciada por ocasião da decisão de homologação, contudo, destituído do exame de mérito, o que será feito apenas na prolação da sentença, cabendo ao juízo a verificação da eficácia do acordo e o cumprimento das cláusulas contratuais pelo colaborador, conforme artigo 4º, §11 da Lei nº 12.850/13.

Portanto, uma vez homologado judicialmente o negócio jurídico premial, restará configurado o ato jurídico perfeito *lato sensu*, não podendo ser objeto de alteração legislativa, tampouco, modificado de maneira unilateral. Aliás, acaso isso ocorra, o acordo deverá ser necessariamente rescindido, culminando assim em sua ineficácia. Por outro lado, uma vez homologado o acordo e cumprido integralmente pelo colaborador, subsistirá vinculação do juízo acerca da aplicação dos benefícios anteriormente pactuados.

### **3. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA OU (IN)EFICÁCIA DOS ACORDOS PACTUADOS PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Neste tópico, falaremos de modo especial sobre a condição de eficácia ou ineficácia dos acordos de colaboração firmados com a autoridade policial, lembrando que, o Pleno do Supremo Tribunal Federal não esgotou o debate acerca condição de eficácia do acordo de

colaboração premiada com a polícia, e, tampouco se estabeleceu uma condição de procedibilidade, prosseguibilidade ou admissibilidade, por ocasião da ADI nº 5.508/DF.

Muito se discutiu sobre a manifestação positiva ou negativa do Ministério Público no bojo do julgamento da ADI nº 5.508/DF, bem como, se essa atuação é elemento essencial para validade dos acordos de colaboração firmados na fase policial.

Vimos que o delegado de polícia ao propor acordo de colaboração premiada, não deve interferir nas demais competências estabelecidas pelo ordenamento constitucional, tampouco ingressar na esfera de atuação e atribuições essenciais do órgão acusador. Longe disso, visa-se expandir o campo de colaboração entre as instituições responsáveis pela repressão da criminalidade, ao passo que, a cooperação se mostra imprescindível para construção de um sistema jurídico eficiente de persecução penal.

Porém, foi em torno do julgamento da Petição nº 8.482 que a manifestação ou anuência do Ministério Público passou a adquirir *status* de condição de eficácia para os acordos firmados com o delegado de polícia.

Na Petição nº 8.482 de relatoria do Ministro Edson Fachin, houve a anulação da delação premiada firmada entre um colaborador e a polícia, oportunidade na qual uma nova premissa acerca da atuação da autoridade policial para pactuar acordos de colaboração premiada foi estabelecida, isto é, a manifestação favorável do Ministério Público é condição de eficácia ou condição de admissibilidade do negócio jurídico premial pactuado entre a polícia e os colaboradores.

O caso em questão diz respeito a agente político com prerrogativa de foro, cuja petição para homologação da proposta de acordo foi chancelada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião, o Ministro Edson Fachin fixou três premissas acerca da atuação da polícia, ou seja: a colaboração premiada é fenômeno jurídico mais amplo que o acordo de colaboração premiada; a ilegitimidade da autoridade policial para formalização de acordos premiais; e, a vedação das tratativas negociais pela autoridade policial, por violação do exercício do titular da ação penal. Contudo, assentou que se a autoridade policial atuar como um mero mediador entre o propenso colaborador e o órgão do Ministério Público, até mesmo como estímulo para fins de obtenção de prova, e, alertar sobre o exercício constitucional da ampla defesa, entende o Ministro Edson Fachin que não há invasão das atribuições institucionais do órgão acusador, ao menos, nesta fase preliminar.

Mas não é só isso! Segundo o Ministro Relator da Petição nº 8.482, a irresignação do Ministério Público, em síntese, é no sentido de que o acordo entabulado entre a polícia e o agente colaborador, não preencheu os requisitos de validade contidos na lei das organizações criminosas, isto porque, o colaborador não manteve uma postura colaborativa com os órgãos de persecução penal. Na visão do Ministro, ainda que a postura colaborativa do agente resultasse na amplitude dos meios de obtenção de prova, não haveria qualquer postura vinculativa pelo Poder Judiciário.

Por conta disso, o Ministro Edson Fachin acolheu a questão preliminar discutida no recurso de agravo manejado pelo órgão acusador para anular a decisão anterior de homologação do acordo de colaboração firmado com a polícia, haja vista flagrante discordância pelo titular da ação penal. Entendimento esse também endossado pelos Ministros Nunes Marques e Luiz Fux.

O Ministro Marco Aurélio, por seu turno, divergiu do Ministro Relator acerca da legitimidade da autoridade policial, pois, conforme assentado no julgamento da ADI nº 5.508/DF, o delegado de polícia tem autorização legal para propor acordo de colaboração premiada. Entretanto, acompanhou o voto do Ministro Relator Edson Fachin no sentido de que a anuência do Ministério Público é condição de eficácia da avença pactuada na fase policial.

No julgamento da Petição nº 8.482, o Ministro Ricardo Lewandowski assentou premissa no sentido de que a atuação do Ministério Público nos acordos de colaboração premiada na fase policial, constitui uma condição de validade e condição de eficácia, sob pena de não-homologação das tratativas negociais. Contudo, essas tratativas negociais não devem transformar aquilo que é inconstitucional em constitucional ou ilegal em legal, e, nesse passo, atribuir caráter vinculante às disposições contrárias ao ordenamento jurídico. Pelo contrário, cabe ao Poder Judiciário a verificação de compatibilidade dos institutos jurídicos com o próprio sistema normativo, mas sem uma necessária atividade vinculativa.

Portanto, na visão do Ministro Lewandowski, polícia e o órgão acusador devem promover o exercício conjunto e colaborativo com vistas à otimização deste meio de obtenção de prova.

O Ministro Luís Roberto Barroso, por ocasião do julgamento da Petição nº 8.482, reafirmou seu posicionamento fixado na ADI nº 5.508/DF, no sentido de que a atuação do delegado de polícia nos acordos de colaboração está limitada às suas tarefas legais e constitucionais, mas sem invasão das atribuições institucionais do órgão acusador. No caso entabulado na Petição nº 8.482, o Ministro Luis Roberto Barroso informou que o acordo

ajustado pelo agente colaborador e a polícia tão somente reproduziu o conteúdo legal do artigo 4º, da Lei nº 12.850/13. Nesse contexto, negou provimento ao recurso do Ministério Público.

Na Petição nº 8.482, o Ministro Gilmar Mendes ratificou entendimento exarado no julgamento da ADI nº 5.508/DF no sentido de que a anuência do órgão acusador é condição de eficácia para o acordo de colaboração firmado com o delegado de polícia, ou seja, se não houver aderência do Ministério Público, não há a perfectibilização do pacto. E, mais, essa questão se torna ainda mais turbulenta em se tratando de autoridades com foro privilegiado, isto porque, faz-se necessária autorização do colegiado e requerimento pelo chefe da cúpula do órgão acusador, portanto, são nulas quaisquer disposições em sentido contrário.

Sob essas premissas, o Ministro Gilmar Mendes acolheu a questão preliminar e votou pela desconstituição da decisão homologatória do acordo, em que pese a ausência de objeção no sentido contrário àquele fixado no julgamento da ADI nº 5.508/DF, ocasião em que foi mantida a premissa acerca da legitimidade da autoridade policial nos acordos de colaboração premiada.

Mas não é só isso! No mérito, o Ministro Gilmar Mendes assentou flagrantes ilegalidades envolvendo o acordo pactuado com a polícia, assim como, patente ausência de interesse público para homologação devido a inexistência de elementos essenciais para celebração da avença.

O Ministro Gilmar Mendes destacou também que é no momento da homologação da avença em que se faz um exame de compatibilidade entre as condições ajustadas com os órgãos de persecução penal e a proporcionalidade dos benefícios a serem concedidos em favor dos propensos colaboradores. Contudo, no caso concreto envolvendo a Petição nº 8.482, houve flagrante ilegalidade em cláusula contratual, isto porque, o objeto da investigação e o nexo de causalidade estão em dissonância com o sistema normativo, cujos aspectos materiais e formais são avaliados no momento da prolação da sentença de mérito. Portanto, o Ministro entendeu pelo provimento do recurso ministerial para anular o acordo de colaboração ajustado entre a polícia e o agente político.

E não é só isso!!! No julgamento da Petição nº 8.482, o Ministro Gilmar Mendes entendeu ainda que as investigações promovidas pela autoridade policial foram promovidas em detrimento de autoridades com prerrogativa de foro e destituído de autorização do Supremo Tribunal Federal, por isso, configuram, em tese, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, conforme constam nos artigos 25, 27 e 30, todos da Lei nº 13.869/19, conhecida como lei de abuso de autoridade.



Na mesma linha de raciocínio, o Ministro Alexandre de Moraes, consoante voto proferido na Petição nº 8.482, entendeu que a autoridade policial extravasou os limites legais e constitucionais de sua atuação funcional, isto porque, houve manifesta discordância do órgão acusador para a celebração do acordo de colaboração; existência de diligências investigatórias em desacordo com a norma legal, caracterizando assim ineficácia das tratativas negociais, bem como, flagrante arbitrariedade perpetrada pela autoridade policial, nos termos do artigo 30 da lei de abuso de autoridade, Lei nº 13.869/19. Diante disso, também entendeu pela anulação do acordo de colaboração premiada firmado pelo agente político e a polícia, assim como, a adoção de providências criminais e disciplinares a serem instauradas em desfavor do delegado de polícia.

No julgamento da Petição nº 8.482, a Ministra Rosa Weber analisou a temática sob outra perspectiva, isto é, fixou premissas no sentido de que o delegado de polícia respeitou os limites formais e procedimentais na elaboração da proposta de acordo de colaboração em consonância com o objeto pactuado e a proporcionalidade da sanção premial ofertada.

Segundo a Ministra Rosa Weber, o compromisso da autoridade policial em representar pela concessão dos benefícios premiais decorrentes da condição de eficácia do acordo, estão em consonância com o estrito cumprimento do dever legal. Nesse contexto, entende a Ministra que o acordo foi taxativo no sentido de que envolveria somente fatos criminosos praticados antes do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e que não trataria de crimes nos quais as ações penais já haviam sido propostas ou então em casos que já haviam condenações criminais em desfavor do colaborador.

Ademais, a Ministra Rosa Weber sustenta o fato de que embora o colaborar tenha omitido ou ocultado bens e valores, isso não é condição de prejudicialidade ou impedimento para uma posterior formalização de acordo com a autoridade policial, desde que legítimos e não-escusos pelo sistema normativo, isto porque, a essencialidade da colaboração premiada não leva em consideração os aspectos pessoais do propenso colaborador, mas sim a efetividade da persecução penal. Nesse contexto, negou provimento ao recurso ministerial.

Conforme voto da Ministra Cármen Lúcia na Petição nº 8.482, a homologação do pacto entre o delegado de polícia e o colaborador, não traduz a existência de uma verdade absoluta acerca do conteúdo probatório decorrente das declarações do colaborador, tampouco um juízo de mérito sobre os desdobramentos da persecução penal, mas sim, apenas a formação de um juízo de prelibação sobre a essência verídica ou inverídica da colaboração.

Na oportunidade, a Ministra Cármen Lúcia relembrou o julgamento da ADI nº 5.508/DF, a qual fixou três premissas acerca do controle externo dos acordos de colaboração com a autoridade policial, ou seja: manifestação vinculativa e obrigatória do órgão acusador; verificação de legalidade, regularidade e voluntariedade pelo juízo; e, cumprimento integral do pacto e análise de compatibilidade dos benefícios premiaiais a serem concedidos na sentença de mérito. Mas, por fim, destacou que a discordância do Ministério Público pela não-homologação do acordo, não conduz a um juízo de vinculação do Poder Judiciário.

O Ministro Dias Toffoli, por força do julgamento da Petição nº 8.482, estabeleceu premissa no sentido de que a manifestação positiva do órgão acusador é condição de validade para homologação do acordo de colaboração ajustado pelo delegado de polícia e o propenso colaborador, ou seja, o Ministério Público é parte integrante do sistema acusatório, portanto, deve primar pela observância dos postulados constitucionais da segurança jurídica e também da proteção da confiança. Diante dessa premissa, a anuência do órgão acusador nos acordos entabulados na fase policial é condição de perfectibilização e necessária para produção de efeitos no universo jurídico.

Nota-se, muito embora não exista uma relação de verticalidade ou subordinação entre os órgãos de persecução penal, polícia<sup>56</sup> e Ministério Público<sup>57</sup>, ambos devem estar alinhados e comprometidos com o interesse público.

---

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

<sup>57</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

Não obstante a inexistência dessa relação de verticalidade entre polícia e Ministério Público, notadamente, nos acordos de colaboração premiada sob a égide da Lei nº 12.850/13, a dinâmica envolvendo a justiça penal negociada estabeleceu uma nova premissa, isto é, a anuência ou manifestação positiva do órgão acusador é condição de eficácia na visão do Supremo Tribunal Federal, conforme voto do Ministro Relator Edson Fachin no julgamento da Petição nº 8.482.

Portanto, trata-se de uma condição eficaz objetiva, isto porque, a anuência ou manifestação obrigatória e vinculativa do órgão acusador decorre diretamente da lei, conforme vimos no conteúdo do §2º do art. 4º da Lei nº 12.850/13.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante daquilo que construímos no decorrer do presente trabalho, trouxemos alguns aspectos importantes acerca da justiça negociada penal no Brasil, vimos a natureza jurídica da colaboração premiada e do acordo de colaboração premiada e a participação do delegado de polícia por força da edição de legislações pretéritas, em especial, Lei nº 12.850/13, lei das organizações criminosas.

Notamos que os mecanismos de justiça negociada são ferramentas jurídicas direcionadas à simplificação do procedimento penal, mas que podem culminar na relativização de direitos e garantias fundamentais. Essas ferramentas podem se tornar potencialmente lesivos à tutela constitucional do devido processo legal e da presunção de inocência, por conta de um juízo de valor pautado na antecipação da culpa e pela ausência de um processo penal ordinário.

Brevemente, notamos que a importação de institutos negociais possui uma tendência intercontinental de modo a evitar uma ineficiência estatal em razão dos instrumentos tradicionais de persecução penal.

Vimos a construção de algumas premissas acerca da legitimidade do delegado de polícia na formalização de acordos de colaboração premiada, amplamente discutida por ocasião do julgamento da ADI nº 5.508/DF, cujo resultado foi pela improcedência da ação, ao passo que, o Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do § 2º e do § 6º do artigo 4º da Lei 12.850/13.

Notamos que a utilização da figura da autoridade policial negociada tem sido cada vez mais notória diante do surgimento de novas ferramentas estatais no que tange ao direito de persecução penal, notadamente, o acordo de colaboração como meio de obtenção de prova.

Vimos que a autoridade policial foi inserida em um novo modelo dogmática jurídica pautada pela justiça penal negocial ou consensual.

Citamos também que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 127.483, *leading case* de relatoria do Ministro Dias Toffoli, consolidou entendimento no qual a colaboração premiada é veículo de produção probatória, uma vez que, a partir das informações disponibilizadas, deflagram-se diligências em busca de dados que as endossem

Confirmada a constitucionalidade do § 2º e do § 6º do artigo 4º da Lei 12.850/13, sustentamos a figura da autoridade policial como elemento fundamental nos postulados constitucionais acerca da segurança pública, defesa da ordem, das instituições democráticas, incolumidade das pessoas e o patrimônio.

Desde então, algumas reflexões foram necessárias para identificar se eventuais benefícios possuem natureza material e processual. Dentre eles citamos o perdão judicial, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a multa, a suspensão condicional da pena, o regime de cumprimento de pena (fechado, semi-aberto e aberto), suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal, transação penal, suspensão do prazo prescricional, não recebimento da denúncia ou queixa.

Destacamos que a atuação do delegado de polícia nos expedientes envolvendo proposta de acordo de colaboração premiada deve ser necessariamente revestida de prudência e cautela, sob pena de incidir em responsabilidade administrativa, penal, disciplinar e cível.

Lembramos que a Lei nº 12.830/2013 ao tratar da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, estabeleceu a exclusividade na presidência do inquérito policial, e, uma vez instaurado, a autoridade policial deve se valer de mecanismos de persecução penal adequados para colher elementos sobre autoria e materialidade delitiva em consonância com os ditames legais, constitucionais e entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

A formalização dos acordos de colaboração firmados na fase policial, conduz a situações de emergências investigativas e se apresentam ainda mais evidentes no seio das organizações criminosas, tendo em vista as dificuldades probatórias pelos mecanismos regulares, ordinários de investigação criminal.

Mas não é só isso! Como regra, a polícia judiciária deve se valer inicialmente dos mecanismos tradicionais de investigação criminal para apuração de infrações penais, e, em caso de insucesso, promover as medidas necessárias para ter acesso aos meios especiais ou

extraordinários de obtenção de prova, tal qual, a colaboração premiada ou acordo de colaboração premiada.

É na fase policial que o delegado deve esclarecer ao investigado (propenso colaborador) e seu defensor sobre direitos e deveres na proposta de acordos de colaboração premiada.

O delegado de polícia, ao formalizar acordos em detrimento aos direitos e interesses de pessoas investigadas em organizações criminosas poderá ter acesso a informações confidenciais que tornem possível a produção de provas, contudo, necessário observar a proporcionalidade da medida, a razoabilidade na sua atuação funcional e o conhecimento dos mecanismos legais e procedimentais relacionados ao instituto.

Com vistas ao fortalecimento do sistema jurídico de persecução penal, o Ministro Edson Fachin, relator da Petição nº 7.074 firmou entendimento no sentido de que o acordo de colaboração premiada além de ser meio de obtenção de prova deve estar conectado com os princípios orientadores da atividade estatal da legalidade, portanto, diante dessa premissa, não há falar em monopolização institucional desse meio de especial obtenção de prova.

Nesse viés, outras premissas foram sendo debatidas em torno da vinculação ou não-vinculação nos acordos envolvendo a autoridade policial. Consoante a doutrina, ocasionalmente, houve acordos de colaboração firmados por autoridades policiais contendo cláusulas bastante genéricas, com a promessa da concessão de benefícios muito abstratos e destituído de conteúdo prático.

Eis então, a controvérsia acerca da vinculação ou não-vinculação do membro do Ministério Público e da autoridade judicial.

A vinculação ou não-vinculação da proposta de acordo de colaboração premiada pelo delegado de polícia foi o nosso problema central. A vinculação do juízo é questão polêmica e ainda merece reflexão em consonância com os ditames da justiça negocial penal envolvendo a figura da autoridade policial.

A vinculação ou não-vinculação deve ser analisada sob algumas premissas, ou seja, mesmo que preenchidos os requisitos da legalidade, voluntariedade e regularidade, a representação do delegado direcionada ao magistrado, não vincula o Estado-Juiz, nem o Estado-Acusador; a representação do delegado com manifestação positiva do Ministério Público, não vincula o Estado-Juiz; a representação do delegado com manifestação negativa do Ministério Público, não vincula o Estado-Juiz; e, por fim, o requerimento do Ministério Público para formalização de acordo, também não vincula o Estado-Juiz.

Necessário lembrar, o Pleno do Supremo Tribunal Federal não esgotou o debate acerca condição de eficácia do acordo de colaboração premiada com a polícia e tampouco se estabeleceu uma condição de procedibilidade, prosseguibilidade ou admissibilidade, por ocasião da ADI nº 5.508/DF.

A leitura feita a partir do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, condiz com a premissa de que a representação pelo perdão judicial feita pela autoridade policial no bojo da colaboração premiada, demanda de anuência ou manifestação do Ministério Público.

Daí, nota-se então que isso não é causa obstativa para o oferecimento da denúncia pelo titular da ação penal, isto porque, uma vez confirmada a eficácia do acordo o juiz poderá extinguir a punibilidade do colaborador.

Então, a colaboração premiada não afasta a exclusividade da ação penal de natureza pública, vez que, a norma fixa as balizas e premissas que devem ser respeitadas na realização do acordo, e, portanto, vinculam a polícia e o Ministério Público, mas não o Poder Judiciário ao qual é conferido o direito de punir.

Contudo, na Petição nº 7.074, o Ministro Relator Marco Aurélio fixou premissa acerca da existência de vinculação do juízo com a manutenção da higidez do instituto da colaboração premiada, conforme assentado no habeas corpus nº 127.483, sob pena de o Estado descumprir uma imposição ética e jurídica nos postulados constitucionais da segurança e no princípio da confiança.

O Ministro Alexandre de Moraes assentou entendimento no sentido de que o acordo seja levado à homologação pelo Poder Judiciário, mas, se houver representação pela concessão de perdão, por exemplo, é necessária que haja uma harmonia entre polícia e Ministério Público, caso contrário, o juiz não poderá homologar. Portanto, trata-se de uma concordância obrigatória e necessária, mas sem qualquer conteúdo vinculativo do Estado-Juiz, conforme voto na ADI nº 5.508/DF.

Entretanto, houve mudança de entendimento, pois a vinculação ou não, decorrente dos acordos de colaboração premiada, seja com a polícia ou o Ministério Público, possui caráter discricionário quanto o mérito, pois subsiste o império legal e constitucional, e, portanto, o Estado de Direito exige a vinculação das autoridades ao Direito, conforme assentado em seu voto no julgamento da Petição nº 7.074.

Entretanto, lembramos que o entendimento era outro! No julgamento do HC nº 127.483 datado de 27/08/2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou premissa no sentido reconhecer a vinculação do Estado-Juiz aos termos do acordo. Na ocasião, os votos de alguns

Ministros não foram bem esclarecidos acerca da vinculação ou não-vinculação do Poder Judiciário.

Veja-se, no julgamento da ADI nº 5.508/DF, o Ministro Edson Fachin assentou a premissa de que o acordo de colaboração premiada tem natureza vinculante, mas, apenas o Ministério Público e o propenso colaborador devem obediência ao *pacta sunt servanda*, isto porque, a proposta de acordo pela polícia é destituída de vinculação para o Estado-Acusador e o Estado-Juiz. De igual modo, o Ministro Edson Fachin, já havia posicionamento no sentido de que a eficácia do acordo está diretamente associada à premissa de vinculação, em razão de a colaboração premiada ser negócio jurídico personalíssimo, conforme voto na Petição nº 7.074.

O Ministro Luis Roberto Barroso, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.508/DF, trouxe premissa interessante sobre a vinculação, isto é, o delegado de polícia em seu relatório final exarado no bojo do inquérito policial pode recomendar a formalização do acordo de colaboração, contudo, a homologação não vincula nem o Ministério Público nem o juízo. Portanto, entendimento diverso daquele proferido no julgamento da Petição nº 7.074.

Para o Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI nº 5.508/DF, a colaboração premiada realizada pela autoridade policial somente se perfectibiliza mediante manifestação do Ministério Público, ou seja, caso haja discordância, não pode ser homologada, então não há vinculação. Diferentemente daquilo que foi decidido no julgamento da Petição nº 7.074, cuja premissa era pela vinculação.

O Ministro Dias Toffoli assentou premissa no sentido de que a proposta de acordo de colaboração premiada pela autoridade policial somente pode conter elementos genéricos, pois os benefícios premiais estão previstos literalmente no artigo 4º, caput e § 5º, da Lei nº 12.850/13, ou seja, apenas serão fixados pelo juízo sem qualquer caráter vinculante, consoante voto no julgamento da ADI nº 5.508/DF.

Entretanto, na Petição nº 7.074, o Ministro Dias Toffoli estabeleceu premissa no sentido de que o delegado de polícia ou o Ministério Público ao celebrarem acordos de colaboração premiada, devem respeito e obediência aos requisitos legais e constitucionais, isto é, quando adimplidas as obrigações pactuadas pelo colaborador, haverá vinculação do juízo aos benefícios premiais.

Para o Ministro Ricardo Lewandowski a colaboração premiada firmada com a polícia, não vincula o Poder Judiciário, conforme assentado no julgamento da ADI nº 5.508/DF quanto na Petição nº 7.074.

A proposta de acordo de colaboração premiada pelo delegado de polícia não possui o condão de formar juízo de vinculação, consoante voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI nº 5.508/DF, diferentemente daquilo que foi decidido no bojo da Petição nº 7.074, ocasião em que entendeu pela vinculação do juízo aos termos formulados no negócio jurídico personalíssimo.

O Ministro Celso de Mello, por força do julgamento da Petição nº 7.074, entendeu que o acordo de colaboração premiada legitimamente pactuado, com cláusulas bem definidas e apto para homologação, possui natureza vinculativa, independentemente de qualquer instância ou até mesmo esfera de poder, cabendo ao Poder Judiciário observar e cumprir aquilo que foi previamente ajustado, sob pena de inobservância aos princípios da probidade e boa-fé. Entretanto, houve mudança de entendimento na ADI nº 5.508/DF no tocante a premissa acerca da vinculação.

A colaboração premiada é ato complexo, portanto, preenchidos os requisitos legais acerca da voluntariedade, regularidade e legalidade, subsiste vinculação do juízo, conforme voto da Ministra Rosa Weber na Petição nº 7.074.

Por outro lado, a Ministra Cármen Lúcia sustenta que o acordo de colaboração premiada celebrado pelo delegado de polícia demanda de manifestação obrigatória e vinculativa do Ministério Público, conforme voto proferido no julgamento da ADI nº 5.508/DF, mas sem qualquer vinculação ao Poder Judiciário.

Formulada a proposta de acordo de colaboração, o juiz não adstrito ou vinculado aos termos propostos pelo delegado de polícia, mas deverá fiscalizar o acordo pactuado, e, se o caso, homologar, não-homologar ou adequar a avença em conformidade com o caso concreto, consoante entendimento da Ministra Cármen Lúcia no julgamento da ADI nº 5.508/DF. Entretanto, em voto proferido na Petição nº 7.074, a premissa era outra, pois a sindicabilidade judicial das cláusulas acordadas deve ser apreciada por ocasião da decisão de homologação, mas, sem conteúdo de mérito, o que será feito apenas na prolação da sentença, cabendo ao juízo a verificação da eficácia do acordo e o cumprimento das cláusulas contratuais pelo colaborador.

Diante daquilo que abordamos no presente estudo, notamos que a eficácia do procedimento extraprocessual, notadamente, na fase policial, está adstrita rigorosamente aos aspectos legais, constitucionais e jurisprudenciais para formulação de acordo de colaboração.

A concessão de eventuais benefícios deve estar associado à proporcionalidade da medida e a obtenção de resultados favoráveis decorrentes da colaboração, tais como: efetividade e voluntariedade com a investigação criminal, demonstração satisfatória para



identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, bem como, a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Em regra, esses são alguns requisitos legais.

Além disso, a concessão do benefício pelo juízo demandará também da análise da personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Vimos que o poder-dever para propositura de acordo de colaboração pela polícia encontra plena legitimidade na Lei nº 12.850/13, corroborada pelo julgamento da ADI nº 5.508/DF, ao passo que, a avaliação técnico-jurídica do delegado de polícia encontra amparo na Lei nº 12.830/13<sup>58</sup>.

Mas, não é só isso! A margem de discricionariedade do delegado de polícia para negociar direitos e obrigações com os propensos colaboradores está atrelada às atribuições constitucionais e ao estrito cumprimento do dever legal na prática de atos de polícia judiciária.

Veja-se, a discricionariedade técnica do delegado não pode extrapolar normas constitucionais, legais e regulamentares, sob pena de não homologação ou desconstituição do acordo, descrédito de sua atuação profissional e responsabilidade administrativa, disciplinar, criminal e cível.

Nota-se, a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 12.850/13, foi no sentido de harmonizar direitos e garantias fundamentais com o princípio da eficiência estatal na resolução de crimes, mas, cujo equilíbrio demandará da racionalização e otimização da colaboração premiada como meio de obtenção de prova, notadamente pelo delegado de polícia, pois sua atuação é imprescindível na colheita de provas e na elucidação de fatos investigados. Porém, essa atuação não pode ser ilimitada ou irrestrita na medida em que algumas diligências

---

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

investigativas demandam de autorização do Poder Judiciário, notadamente, quando se tratar de autoridades públicas com prerrogativa de foro, conforme ocorrido no julgamento da Petição nº 8.482.

Portanto, sob ponto de vista teórico e prático, o campo de atuação do delegado de polícia nos acordos de colaboração encontra entraves de natureza procedimental, isto porque, se não houver manifestação favorável e vinculativa do Ministério Público sobre o negócio jurídico firmado em sede policial, não há falar em perfectibilização do acordo. E, mais, a proposta de acordo pelo delegado de polícia, não vincula o Estado-Acusador, tampouco o Estado-Juiz.

Aliás, mesmo havendo manifestação positiva do Ministério Público sobre os acordos de colaboração firmados na fase policial, a Suprema Corte fixou entendimento mais recente no sentido que o Poder Judiciário não está vinculado aos acordos pactuados pelos órgãos de persecução penal.

Entretanto, lembramos que o entendimento era outro! No julgamento do HC nº 127.483 datado de 27/08/2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou premissa no sentido reconhecer a vinculação do Estado-Juiz aos termos do acordo. Na ocasião, os votos de alguns Ministros não foram bem esclarecidos acerca da vinculação ou não-vinculação do Poder Judiciário.

Devemos lembrar novamente, o debate ressurgiu no julgamento da Petição nº 7.074 de relatoria do Ministro Edson Fachin, datado de 29/06/2017, sendo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal também fixou premissa no sentido de reconhecer a vinculação do Estado-Juiz aos termos do acordo.

Porém, no julgamento da ADI nº 5.508/DF de relatoria do Ministro Marco Aurélio, datado de 20/06/2018, foi então que o Pleno do Supremo estabeleceu uma nova premissa no sentido de que os acordos de colaboração premiada firmados pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, não vinculam o Poder Judiciário.

Entendimento esse reafirmado por ocasião da Petição nº 8.482 de relatoria do Ministro Edson Fachin, datado de 21/09/2021, quando trouxemos os aspectos principais contidos nos votos dos demais Ministros do Supremo que culminou na anulação da delação premiada firmada entre um colaborador e a polícia, oportunidade na qual uma nova premissa acerca da atuação da autoridade policial para pactuar acordos de colaboração premiada foi estabelecida, isto é, a anuência ou manifestação favorável do Ministério Público é condição de eficácia ou condição de admissibilidade do negócio jurídico premial pactuado entre a polícia e os colaboradores. Assim, melhor dizendo, trata-se de condição de eficácia objetiva.

Nota-se, a não-vinculação do juízo nos acordos de colaboração premiada, consoante julgamento da ADI nº 5.508/DF e a Petição nº 8.482, fixaram uma premissa negativa e vai na contramão dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé objetiva, isto porque, se o delegado de polícia ou o Ministério Público pactuarem acordos de colaboração premiada, devem respeito e obediência aos requisitos legais e constitucionais, portanto, uma vez examinada a compatibilidade do instituto, homologada a avença e adimplidas as obrigações pactuadas pelo colaborador, não há razões para não-concessão dos benefícios premiais.

Esclarecemos ainda, os acordos de colaboração premiada demandam de um duplo juízo de verificação, isto é, a análise aos termos propostos nos acordos na fase de cognição sumária (homologação) e o cumprimento das cláusulas avençadas na fase de cognição exauriente (sentença de mérito), são incompatíveis com o fenômeno da dúvida, contribuem para insegurança jurídica do sistema e conduzem para violação do princípio constitucional da ampla defesa.

Então, diante de tudo aquilo que estudamos, é possível deduzir que o delegado de polícia pode propor acordos de colaboração premiada, conforme autorização legislativa, Lei nº 12.850/13, artigo 4º, §2º e §6º, cuja constitucionalidade foi reconhecida por força da ADI nº 5.508/DF; o Ministério Público pode concordar ou discordar do acordo, ou então não se manifestar; o Poder Judiciário pode homologar ou não-homologar o acordo firmado na fase policial.

Daí, algumas consequências podem advir acerca destas premissas: Ministério Público concorda com o acordo firmado na polícia, portanto, o negócio jurídico produzirá efeitos; Ministério Público pode discordar do negócio firmado na fase policial, logo, o acordo de colaboração não terá eficácia, conforme assentado na Petição nº 8.482; homologado o acordo na fase preliminar, diga-se, fase de cognição sumária, há vinculação do Poder Judiciário aos termos acordos, por força daquilo que foi decidido no HC nº 127.483 e na Petição nº 7.074; Mas, por outro lado, mesmo que homologado o acordo na fase preliminar, o Poder Judiciário poderá não se vincular aos termos acordos quando da prolação da sentença de mérito, fase de cognição exauriente, em razão do entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado na ADI nº 5.508/DF e Petição nº 8.482.

Portanto, nota-se, a não-vinculação do juízo caracteriza um imensurável desestímulo para formalização de acordos de colaboração premiada, seja fase policial ou processual, haja vista, ausência de efetividade na implantação dos benefícios premiaes previamente ajustados.

Do mesmo modo, a anuência ou manifestação do Ministério Público como condição de admissibilidade ou condição de eficácia objetiva nos acordos firmados com o delegado de polícia, consoante fixado no julgamento da Petição nº 8.482, pode conduzir à falsas expectativas ou premissas duvidosas acerca da efetividade do acordo celebrado na fase policial, isto porque, não haverá segurança jurídica envolvendo os direitos, deveres e benefícios a serem implementados em favor dos propensos colaboradores em caso de cumprimento integral do pacto, seja na fase de cognição sumária (homologação) ou na fase de cognição exauriente (sentença de mérito).

E, mais, se por um lado, essas condicionantes traduzem os postulados constitucionais da titularidade da ação penal pública e atendem aos anseios corporativistas acerca do monopólio da persecução penal, por outro, essas premissas condicionantes podem mitigar os postulados constitucionais da segurança pública, princípio da eficiência estatal no combate à criminalidade organizada e o enfraquecimento desse negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova denominado “acordo de colaboração premiada,” notadamente na fase de inquérito policial.

Portanto, sob ponto de vista prático, o delegado de polícia tem aptidão técnico-jurídica para celebrar acordos de colaboração premiada, entretanto, subsistem limitações materiais e procedimentais que impedem maior amplitude de negociação decorrente de suas prerrogativas funcionais. Como regra, a autoridade policial deve estabelecer premissas robustas no contexto das investigações criminais, bem como, realizar um recorte epistemológico atinente às suas atribuições legais e constitucionais, sem a invasão na esfera de atuação de outros atores estatais.

Nesse contexto, veja-se, o delegado de polícia não deve imiscuir pelo não oferecimento da ação penal, postular pela concessão de diminuição de pena na fase processual, tampouco, na fase de prolação da sentença de mérito. Portanto, a autoridade policial deve observância ao estrito cumprimento do dever legal, conforme consta do teor dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/13.

Por fim, a dedução que se faz a partir da atuação do delegado de polícia nos acordos de colaboração premiada, por força da Lei nº 12.850/13 e do julgamento da ADI nº 5.508/DF, foi no sentido de se estabelecer algumas premissas: ampliação dos meios de obtenção de prova; a instrumentalização e racionalização do exercício funcional da autoridade policial nas propostas de acordo de colaboração premiada; inexistência de interesses institucionais no bojo da persecução penal, seja como condição de admissibilidade ou condição de eficiência para perfectibilização do acordo, desacoplado do monopólio desse meio de obtenção de prova; e, ao final, a vinculação do Estado-Juiz aos termos ajustados na colaboração premiada, como

consectário do princípio da moralidade, segurança jurídica, boa-fé estatal e o princípio da confiança, necessários para o fortalecimento e a otimização dos mecanismos de enfrentamento e combate à criminalidade organizada através dos órgãos de persecução penal, como corolário ao Estado de Direito e aos postulados constitucionais da eficiência e da segurança pública.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, Murilo Thomas. FERNANDES, Fernando Andrade. **A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador.** Dossiê “Colaboração Premiada e Justiça Criminal Negocial”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 01 – jan./abr. 2017.

ANSELMO, Mário Adriano. **Colaboração premiada: O novo paradigma do processo penal brasileiro.** 1ª edição. Rio de Janeiro: M. Mallet Editora. 2020

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013.** São Paulo: Saraiva, 2014

BITTAR, Walter Barbosa. BORRI, Luiz Antonio. SOARES, Rafael Junior. **Breves considerações sobre as nulidades inerentes aos acordos de colaboração premiada e os limites aos prêmios cabíveis no ordenamento jurídico a partir das modificações incluídas pela Lei 13.964/19.** IBCCRIM, Ano 28, nº 336, novembro/2020

BRAGA, Diego dos Reis. LOPES, Rafaella Marinelli. **Plea bargain e disparidade de armas: A Coroa de louros da acusação.** IBCCRIM, Ano 28, nº 328, março/2020

BRENE, Cleyson. **Ativismo Policial: O papel garantista do delegado de polícia.** Salvador: 2018

CALLEGARI, André Luís. **Colaboração Premiada.** Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. Saraiva. 2019

CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. *In:* MOURA, Maria Thereza de Assis. BOTTINI, Pierpaolo Cruz.(coord.). **Colaboração Premiada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017

CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: Visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei nº 12.850/13. *In:* MOURA, Maria Thereza de Assis. BOTTINI, Pierpaolo Cruz.(coord.). **Colaboração Premiada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017

CUNHA, Rogério Sanches. **Leis Penais Especiais Comentadas.** Salvador: Juspodivm. 02ª edição. 2019

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. SOUZA, Renee de Ó. **Crime Organizado: Comentários à Lei 12.850/2013.** 5ª edição. Salvador: Juspodivm. 2020

CRUZ, Flávio Antônio da. **Plea bargaining e delação premiada: Algumas perplexidades.** Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Curitiba, v. 1, n. 2, dez. 2016

DEMERCIAN, Pedro H. **A colaboração premiada e a lei das organizações criminosas.** Revista Jurídica ESMP-SP, v. 9, 2016

- DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. **Colaboração Premiada** (Lei nº 12.850/2013). Salvador: Juspodivm, 2016
- DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015
- FONSECA, Cibele B. G. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.
- FONTES, Eduardo. HOFFMANN, Henrique. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. Salvador: 02ª edição. 2018
- FREITAS, Ricardo. **Direitos Econômicos e Sociais e Criminalidade dos Donos do Poder: O Direito Penal e o Desafio Representado pela Criminalidade dos Poderosos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2014, *RBCCrim* nº 107.
- GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011
- GOMES, Luiz Flávio. SILVA. Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação: Questões Controvertidas, Aspectos Teóricos e Práticos e Análise da Lei 12.850/2013**, Salvador: Juspodivm. 2015
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. 1ª edição. São Paulo: DPJ Editora. 2005
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Comentada**. Volume único. 7ª edição. Salvador: Juspodivm. 2019
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Salvador: Juspodivm. 2020
- LOPES JUNIOR, Aury. **A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o Jecrim**. IBCCRIM, Ano 29, nº 344, julho 2021
- MACHADO, Bruno Amaral. Justiça Criminal, Organizações e Sistemas de Interação: **Discursos sobre o inquérito policial**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2013, *RBCCrim* nº 104
- MASSON, Cleber. MARÇAL. Vinicius. **Crime Organizado**. 4ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Método. 2018.
- MENDES, Soraia da Rosa. Editorial Dossiê **“Colaboração premiada e justiça criminal negocial”: novos e múltiplos olhares**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 01 – jan./abr. 2017.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade a autonomia da vontade. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis. BOTTINI, Pierpaolo Cruz.(coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017

MOURA, Maria Thereza de Assis. BOTTINI, Pierpaolo Cruz.(coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de processo penal**. 2ª edição. São Paulo: Método, 2011

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. MASCARENHAS, Fabiana Alves. **Algoritmos e Racionalidade na Investigação Criminal: Uma relação possível**. IBCCRIM, Ano 28, nº 335, outubro/2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense. 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. São Paulo: Forense. 2019

OLIVEIRA, Agnaldo Aparecido Bueno de. **Legitimidade da autoridade policial: Porque o STF entendeu pela improcedência da ADI nº 5508/DF?** Revista Liber, Vol. 1, N 2. 2021

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª edição. São Paulo: Atlas. 2019

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016

PORTELA, Claudio Cesar Vitorio. (I)Legitimidade da autoridade policial para propor e homologar o acordo de colaboração premiada. *In*: CALLEGARI, André Luís (coord.). **Colaboração Premiada**. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. Saraiva. 2019

REALE JUNIOR, Miguel. WUNDERLICH, Alexandre. **Justiça negocial e o vazio do Projeto Anticrime**. IBCCRIM, Ano 27, nº 318, maio 2019

RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo. MELO, Marcos Eugênio Vieira. **Justiça Negocial e “Plea Bargaining”**: A fragilização do devido processo e a prevalência autoritária da racionalidade neoliberal eficientista. IBCCRIM, Ano 28, nº 333, agosto 2020.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. **A convicção contextualizada e a verdade negociada no processo penal**: desmistificando a confissão como elemento de convencimento pleno do julgador penal. Dossiê “Colaboração Premiada e Justiça Criminal Negocial”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 01 – jan./abr. 2017

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Execução penal: ambiente de cogência ou espaço de dispositividade?** Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo. Novembro/2019

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 3ª edição. Salvador: Juspodvm. 2019

SILVA, Eduardo Araújo da. **Da inconstitucionalidade da proposta do delegado de polícia para fins de acordo de delação premiada – Lei nº 12.850/13**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao\\_Criminal/Artigos\\_e\\_Noticias/Colaboracao\\_Premiada](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Colaboracao_Premiada)>. Acesso em: 23 de nov. 2021.



SILVA, Juliana Ferreira da. **O plea bargain e as falsas confissões**: uma discussão necessária no sistema de justiça criminal. IBCCRIM, Ano 27, nº 318, maio 2019.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Inquérito policial** – Uma análise jurídica e prática da fase pré-processual. Salvador: 04ª edição, revista ampliada e atualizada. 2018

SOARES, Rafael Junior. BORRI, Luiz Antonio. A legitimidade do terceiro delatado para discutir o acordo de colaboração premiada em face da **concessão de benefícios extrapenais**. IBCCRIM, Ano 27, nº 316, março/2019

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**; análise das tendências da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo. IBCCRIM, 2015

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Justiça Criminal Negocial e Direito de Defesa**: Os acordos no processo penal e seus limites necessários. IBCCRIM, Ano 29, nº 344, julho 2021.

Ministério Público Federal, c2020. Caso Lava Jato. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/>>. Acesso em: 16 de out. de 2020.

Ministério Público Federal, c2020. Caso Lava Jato. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados/>>. Acesso em: 14 de jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.016 de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.640 de 26 de dezembro de 2005. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações

Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5640.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5640.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.941 de 26 de outubro de 2006. Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/D5941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5941.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07 de jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 26.325 - ES (2003/0000257-7) Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Inicio>>. Acesso em: 26 de nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, revogada pela Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratava sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110409.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm)>. Acesso em: 09 de jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127483. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 25 de mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 21 de jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 7.074 Questão de Ordem. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14751660>>. Acesso em: 26 de nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 35.693. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5455189>>. Acesso em: 23 de nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.508/DF Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>>. Acesso em: 20 de set. 2020.

Ministério Público do Estado de São Paulo. c2020. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias\\_CAO\\_Criminal/Delegado%20x%20colaboracao%20premiada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias_CAO_Criminal/Delegado%20x%20colaboracao%20premiada.pdf)>. Acesso em: 19 de set. 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 29 de jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 8.482/DF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5807542>>. Acesso em: 24 de nov. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 20 de set. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 20 de set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.439.193 - RJ (2014/0045709-5) Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 24 de nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 651. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 30 de out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>.

Acesso em: 22 de nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou substancialmente dispositivos da Lei nº 8.429/92 no que tange as sanções aplicáveis à agentes públicos em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm)>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

Tema nº 1043 Supremo Tribunal Federal (Repercussão geral). Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral10522/false>>. Acesso em: 22 de nov. 2021.